TrincheirA
DEMOCRÁTICA

OUTUBRO 2019

Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal | Ano 2 - Nº 5

Elas no Front com Soraia Mendes:
Do inquérito policial ao feminicídio de estado ao gendercide **P. 7**

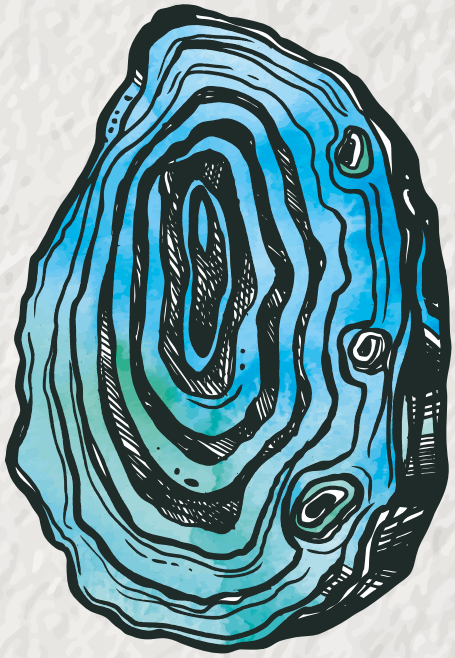

A Ágata que resiste em cada um de nós

Senhorismo e demais carregos criminológicos na encruza racista brasileira **P. 9**

Auto de resistência qualificado: uma "nova" face da violência institucional **P. 17**

Múltiplos Olhares com Rubens Casara P. 27

IBADPP
Instituto Baiano de Direito Processual Penal

BOLETIM REVISTA DO INSTITUTO BAIANO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Ano 2 - N.º 5 | OUTUBRO/2019

Avenida Tancredo Neves, n. 620, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, Condominio Mundo Plaza, Torre Empresarial, 5º andar, sala 510, Salvador - Bahia

Periodicidade: Bimestral
Impressão: Impactgraf

IBADPP
Instituto Baiano de Direito Processual Penal

Diretoria Executiva

Presidente:
Luiz Gabriel Batista Neves
Vice-Presidente
Vinícius Assumpção
Diretor Secretário
Lucas Carapiá
Diretora Tesoureira
Luciana Monteiro

Conselho Consultivo

Rômulo Moreira, Elmir Duclerc, Marina Cerqueira

Coordenadores de Departameto

Biblioteca
Débora Pereira (Coordenadora-Chefe)
Publicações
Diana Furtado (Coordenadora-Chefe) Gabriela Andrade (Coordenadora Adjunta) e David Calvacante Texeira Daltro (Segundo Coordenador Adjunto)
Pesquisa
Daniel Fonseca (Coordenador-Chefe) e Camila Hernandes (Coordenadora Adjunta)
Direito e Tecnologia
Thiago Vieira (Coordenador-Chefe)
Diálogos
Renato Schindler (Coordenador-Chefe)
Cursos
Marina Cerqueira (Coordenadora-Chefe)
Convênio e Relações Institucionais
Fernanda Ravazzano (Coordenadora-Chefe)
Assessores da presidência
Gustavo Brito e Lorena Machado
Coordenadora Regional
Luciana Silva (Coordenadora-Chefe).
Coordenadora da Comissão Organizadora do VIII Seminário Nacional do IBADPP
Daniela Portugal

ASSOCIE-SE AO IBADPP

O Instituto Baiano de Direito Processual Penal é uma associação civil sem fins econômicos que tem entre as finalidades defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal. O IBADPP promove o debate científico sobre o Direito Processual Penal por meio de publicações, cursos, debates, seminários, etc., que tenham o fenômeno criminal como tema básico.

Se você pretende ser um associado do IBADPP, consulte o Estatuto Social disponível no site da instituição e confira os requisitos, direitos e deveres dos membros associados. Preencha o formulário online para fazer o pedido de associação. Dentro de alguns dias a Diretoria Executiva deliberará e, se for o caso, entrará em contato para a formalização da associação.

EXPEDIENTE

Diretor
Lucas Carapiá
Cordenadora
Diana Furtado Caldas
Coordenadora Adjunta
Gabriela Andrade
Segundo Coordenador Adjunto
David Calvacante Texeira Daltro
Edição
Luara Lemos
Projeto Gráfico e Diagramação
Bianca Vatiele Ribeiro

O IBADPP agradece a todos que colaboraram para esta edição do boletim, em especial ao cartunista e chargista André Dahmer, que, gentilmente, cedeu sua arte para esta publicação.

CONTATO

http://www.ibadpp.com.br/
publicacoes@ibadpp.com.br
@ibadpp

Editorial: *De Félix a Fênix*

E cá estamos nós tratando novamente de autoritarismos. Constatando as manifestações cada vez mais evidentes e desavergonhadas da crueldade humana que, a serviço de uma lógica neoliberal, avança com o seu projeto de extermínio de seres humanos e da democracia. Não por acaso, as vozes perversas e seletivas do Estado Penitência[1] continuam se dirigindo contra os inimigos do mercado e de quem os representa.

O que chama atenção, novamente, é a absoluta e seletiva incapacidade de empatia, dotada de uma conveniência própria e observada nos discursos de grande parte das pessoas. Essa seletividade e conivência com a necropolítica[2], ao tempo em que configuram a cegueira de alguns, constituem álibi postiço para outros. Ao tratar da questão criminal, muitos daqueles que se enxergam como membros de um grupo social hegemônico não se projetam no outro imediatamente atingido pela violência do Estado e pelo consequente esvaziamento das garantias processuais. Mas se enxergar como hegemônico é uma armadilha, por vezes, do próprio mercado, produtor de verdades convenientes que, lembrando Aldous Huxley[3], cria um "sistema de escravatura onde, graças ao consumo e ao divertimento, os escravos terão amor à sua escravidão".

Nessa toada, lei e ordem, tolerância zero, Estado policial, juiz justiceiro, tiro de "sniper" para "alvejar bandido", são expressões que penetram no linguajar cotidiano com a mesma velocidade em que o propalado "choque de ordem" vira ordem de choque. Facetas de um mesmo modelo autoritário suportado essencialmente na política de extermínio de inimigos, a serviço da panaceia dos mitos e heróis, em nome da mágica sensação de segurança para todos. O indivíduo sucumbe perante a falaciosa proteção do coletivo, e concorda com isso. Os objetivos reais, politiqueiros e subservientes ao mercado, passam longe de resolver ou mesmo amenizar os gravíssimos quadros de violência pintados no país. No sentido oposto, agudizam e incrementam a violência. Matam.

Ágatha Félix, 8 anos, morta em decorrência de um tiro de fuzil aos 20 de setembro de 2019, quando voltava para casa no complexo do Alemão. Culpa atribuída à guerra contra o tráfico, como se fosse mero efeito colateral e mais um capítulo vendido como necessário nessa bizarra estória de coletivo contra individual. Naufragou "uma gota de esperança", como poetizou o amigo Renato[4]. Mas guerras não se estabelecem contra coisas e sim contra pessoas. Ágata é uma pedra preciosa, rocha vulcânica, produto de calor e pressão extremas, que no meio do caos é resistência. Mataram a criança que havia em Ágatha... ressurge, incandescente como a lava que produz ágatas, a criança que existe em cada um de nós.

Se o fato sobre Ágatha não convenceria a Hercule Poirot pelo "mero" sentido de humanismo, dada a sua personalidade excessivamente egocêntrica, talvez a mensagem das Ágathas seja a de que nem todos são Marples, razão pela qual é necessário variar os argumentos para vencer a batalha que, em tempos de potencialização das verdades de opinião, também se trava no campo narrativo discursivo.

O alheamento perante esse cenário de destruição é chocante e perturbador. Para tantos, a inércia parece incapaz de ser rompida seja pelo humanismo, que míngua frente a uma cultura totalitária, ou mesmo pelo egoísmo, talvez pela incapacidade de perceber que a seletividade de hoje será o calvário de muitos amanhã, inclusive da maioria dos seletivos. O que não se pode olvidar é que o inimigo é sempre referencial... e o paradigma quem constrói é o poder. Pois é, provavelmente você não faz parte do grupo hegemônico.

Assim, aos que rechaçam uma epistemologia que tenha a alteridade como pressuposto, se o chamado humanitário não significa, que sejamos capazes de enxergar o outro ainda que pelas perspectivas individualistas de um alterego, na projeção de nós mesmos como vítimas futuras das nossas próprias escolhas do passado. Serve como luva o alerta feito por Jacinto Cou-

---

[1]WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

[2]MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

[3]HUXLEY, Aldous. Admirável Mundo Novo. Trad. Serrano Vidal. São Paulo: Biblioteca Azul, 2014.

[4]SCHINDLER FILHO, Renato. Ágatha morreu. Disponível em https://emporiododireito.com.br/leitura/agatha-morreu

tinho[5], lembrando que se o passado "não vem como limite, vem como sanção", pois "sempre há um preço a pagar. Sempre!"

Afinal, como destacado na versão de Eduardo da Costa[6] para o poema que, não por acaso, se repete entre povos e gerações: primeiro eles levam a flor de maneira furtiva, depois já não se escondem mais e pisoteiam o jardim; até que, diante da nossa reiterada passividade, "arrancam-nos a voz da garganta e já não podemos dizer nada". Pelo amor ao contraditório, então, continuemos trincheira! Sejamos todos Ágatas!

[5]COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Direito e Psicanálise: interlocuções a partir da literatura. 2ª Ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 157-158.

[6]COSTA, Eduardo Alves da. No caminho com Maiakovski: poesia reunida. São Paulo: Geração Editorial, 2003, p. 47.

André Dahmer

SUMÁRIO

03 **COLUNA PONTO E CONTRAPONTO: EM UM PAÍS TÃO DESIGUAL, O QUE ESPERAR DA JUSTIÇA CRIMINAL?**

05 **ELAS NO FRONT COM SORAIA MENDES: DO INQÚERITO POLICIAL AO FEMINICÍDIO DE ESTADO AO GENDERCIDE**

09 **ARTIGOS**

09 SENHORISMOS E DEMAIS CARREGOS CRIMINOLÓGICOS NA ENCRUZA RACISTA BRASILEIRA

11 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: DO QUE ESTAMOS FALANDO?

13 NEOLIBERALISMO E PROCESSO PENAL

15 O CONTROLE JURISDICIONAL NO COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS ENTRE ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E O MINISTÉRIO PÚBLICO

17 AUTO DE RESISTÊNCIA QUALIFICADO: UMA "NOVA" FACE DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

19 **MÚLTIPLOS OLHARES COM RUBENS CASARA**

24 **A TODA PROVA**

28 **WALKIE-TALKIE**

30 **IBADPP REALIZA**

31 **MELHORES MOMENTOS| VIII SEMINÁRIO NACIONAL DO IBADPP - MOMENTOS**

Coluna
PONTO E CONTRAPONTO

Rômulo de Andrade Moreira

Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador – UNIFACS.

Em um país tão desigual, o que esperar da Justiça Criminal?

Segundo uma recente pesquisa realizada e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a desigualdade social e econômica no Brasil fez com que apenas 2,7% das famílias acumulassem 20% do total da renda. A coleta da pesquisa foi realizada nas áreas urbana e rural de todo o país no período de junho de 2017 a julho de 2018. Nossas famílias tiveram uma renda média de R$ 5.426,70. O estudo trouxe informações sobre a composição orçamentária doméstica e a respeito das condições de vida da população, incluindo a percepção subjetiva da qualidade de vida, apontando-se que apenas 1,8 milhão de famílias com renda superior a dez salários mínimos em 2017 receberam 19,9% de todo o valor de rendimentos, seja em salários ou variações patrimoniais. A renda média foi de R$ 40,4 mil entre as famílias. Hipoteticamente, e para mostrar a desigualdade de renda no país, a pesquisa fez uma simulação de como seria a renda brasileira se fosse retirado esse grupo do total de renda. Neste caso, "*se apenas os valores recebidos por este grupo fossem repartidos igualmente por todas as famílias brasileiras, o valor médio mensal cairia para R$ 2.942,66, o que equivale a pouco mais da metade da média global.*"[1]

A pesquisa revelou também que as despesas de consumo — alimentação, habitação e transporte — comprometeram 72,2% dos gastos das famílias brasileiras, mostrando que nas últimas décadas os gastos com alimentação foram caindo em relação a outras despesas que cresceram, como habitação e transporte.

Estes números foram analisados sob os mais variados aspectos, especialmente o econômico e o social; todas as análises — ou quase todas — foram importantes e trouxeram conclusões fundamentais para compreender o Brasil atual e avaliar as perspectivas do nosso país. Nada obstante, ao menos que tenha sido publicado até a data em que foi escrito este texto, não li, nem sequer ouvi, qualquer exame, crítica ou interpretação acerca da pesquisa, desde um ponto de vista jurídico e, mais especialmente, relacionando-a com o nosso sistema de justiça criminal.

Ademais, também não tive conhecimento de algum estudo comparativo entre esta pesquisa do IBGE e o Atlas da Violência 2019, divulgado um pouco antes pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Neste, mostrou-se que em 2017 houve 65.602 homicídios, equivalendo, aproximadamente, a 31,6 mortes para cada cem mil habitantes, tratando-se "*do maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país.*" Estes números tornam-se ainda mais dramáticos quando se leva em conta "*que a violência letal acomete principalmente a população jovem*", sendo que mais da metade (cerca de 59,1%) "*do total de óbitos de homens entre 15 a 19 anos são ocasionados por homicídio.*" E, ainda mais assustador, foi a constatação de que "*a morte prematura de jovens (15 a 29 anos) por homicídio é um fenômeno que tem crescido no Brasil desde a década de*

[1]https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/10/04/ibge-27-das-familias-concentram-20-de-toda-a-renda-brasileira.htm, acessado em 04 de outubro de 2019.

1980", dando-se "*exatamente no momento em que o país passa pela maior transição demográfica de sua história, rumo ao envelhecimento, o que impõe maior gravidade ao fenômeno.*"

Nesta segunda pesquisa, mereceu destaque, e não poderia ser de outra maneira, a violência contra os negros, verificando-se "*a continuidade do processo de aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil, já apontado em outras edições.*" Assim, em 2017, 75,5% das vítimas de homicídio foram negros (entre pretos e pardos, conforme critério adotado pelo IBGE), "*sendo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0%.*" Assim, ao menos proporcionalmente às respectivas populações, "*para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos.*" Constatou-se, portanto, "*a continuidade do processo de profunda desigualdade racial no país*", ficando "*evidente a necessidade de que políticas públicas de segurança e garantia de direitos devam, necessariamente, levar em conta tais adversidades, para que possam melhor focalizar seu público-alvo, de forma a promover mais segurança aos grupos mais vulneráveis.*" Este estudo constata que é preciso enfrentar com "*urgência o legado da escravidão, pois somos um país extremamente desigual não apenas economicamente, mas racialmente*", concluindo, com absoluto acerto e incontestável correção, ser "*fundamental investimentos na juventude, por meio de políticas focalizadas nos territórios mais vulneráveis socioeconomicamente, de modo a garantir condições de desenvolvimento infanto-juvenil, acesso à educação, cultura e esportes, além de mecanismos para facilitar o ingresso do jovem no mercado de trabalho.*"

Entendo que as duas questões — a desigualdade socioeconômica e a violência, urbana e rural — encontram-se intrinsicamente ligadas, e ambas ajudam a explicar a extraordinária população carcerária do Brasil, apenas superada, em números, pelos Estados Unidos e pela China.

E, obviamente, não se trata aqui de uma criminalização da pobreza, muito pelo contrário! Constata-se apenas que, se a seletividade é uma marca característica do próprio sistema penal (desde a sua invenção, como diria Nietzsche[2], e em quase todo o lugar), no Brasil ela se mostra ainda mais visível, e com uma clareza absurda, evidenciada muito especialmente pelo perfil dos que estão sujeitos à punição e aos suplícios (Foucault) em nosso país.

E nós, ao invés de procurarmos soluções a partir de nossas próprias peculiaridades, e desde um ponto de vista de nossa realidade socioeconômica e latino-americana, vamos à procura — muitas vezes como desvairados — de soluções estrangeiras e, como tais, dissociadas de uma existência toda nossa e muito peculiar, particularmente em razão de nossas origens escravocratas, nunca superadas.

A grande maioria de nossos acadêmicos, juristas e "atores" jurídicos, especialmente aqueles que trabalham, teoricamente e na prática, com o direito criminal, ao que parece, vive, trabalha, estuda e pesquisa a partir de uma abstração da realidade brasileira quase que doentia. Freud certamente explicaria este fenômeno, desde uma visão psicanalítica.

Uma pena que seja assim, pois eles esquecem(?) que "*ser internacional não é ser universal, e para ser universal não é necessário situar-se nos centros do mundo. Inclusive pode-se ser universal ficando confinado à sua própria língua, isto é, sem ser traduzido. Não se trata de dar as costas à realidade do mundo, mas de pensá-la a partir do que somos, enriquecendo-a universalmente com as nossas ideias; e aceitando ser, desse modo, submetidos a uma crítica universalista e não propriamente europeia ou norte-americana.*"[3]

Portanto, que deixemos de fetiches alienígenas e vejamos, a partir de pesquisas sérias e números, que enquanto mantivermos esta estrutura social (Rusche e Kirchheimer), racial e econômica tão desigual, nada mudará, muito menos com uma política de extermínio, sustentada pelo poder político, financiada pelo poder econômico e instrumentalizada pelo poder jurídico.

---

[3]Como escreveu Foucault, "*quando fala de invenção, Nietzsche tem sempre em mente uma palavra que opõe a invenção, a palavra origem. Quando diz invenção é para não dizer origem; quando diz Erfindung é para não dizer Ursprung.*" Assim, por exemplo, dizia o filósofo alemão que a religião não tinha origem, pois ela foi inventada: "*em um dado momento, algo aconteceu que fez aparecer a religião. A religião foi fabricada. Ela não existia anteriormente.*" Como a poesia também: "*um dia alguém teve a ideia bastante curiosa de utilizar um certo número de propriedades rítmicas ou musicais da linguagem para falar, para impor suas palavras, para estabelecer através de suas palavras uma certa relação de poder sobre os outros. Também a poesia foi inventada ou fabricada.*" (FOUCAULT, Michel, "A verdade e as formas jurídicas", Rio de Janeiro, PUC Rio, 3ª. edição, 2ª. reimpressão, 2005, páginas 14 e 15).

[3]SANTOS, Milton, "O País Distorcido", São Paulo: Publifolha, 2002, p. 52. Este texto do grande baiano Milton Santos é de 02 de maio de 1999.

Coluna

ELAS NO FRONT

Do inquérito policial ao feminicídio de estado ao gendercide

Por Soraia Mendes

Um dos mais importantes passos dados no intuito de incluir a perspectiva de gênero na investigação de casos de feminicídio foi a incorporação, em 2016, das chamadas "Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres", por meio das quais foram estabelecidos protocolos destinados ao trabalho policial e, principalmente, à perícia técnica nestas situações.

As Diretrizes configuram um documento relevantíssimo pois, como apontam Eugênia Villa e Bruno Amaral Machado, embora as mortes de mulheres pelas razões e nas condições previstas em lei "sejam identificadas nos laudos depoimentos, declarações e interrogatórios, nota-se que o sistema Polícia Civil observa a prática do feminicídio conforme programas padronizados e rotinas cognitivas estabilizadas para a investigação dos crimes contra a pessoa, de forma generalizada". Como dizem o autor e a autora, há espaços de discricionariedade no campo investigatório não raro povoados por mitos que configuram zonas de incerteza produtoras de "esquemas organizativos não oficiais (...)" (VILLA, 2018).

O inquérito policial quando se trata de crimes contra as mulheres em decorrência da condição de gênero ainda é, pois, dominado por estereótipos e preconceitos. De modo que as Diretrizes representam um avanço fundamental não somente para os casos flagrantes de homicídios de mulheres, mas também para a apuração de supostos suicídios, mortes aparentemente acidentais e outras cujas causas iniciais são consideradas indeterminadas uma vez que encobertos estejam os indícios de violência de gênero.

Entretanto, ainda que o tema da investigação criminal me seja sedutor desde a perspectiva epistemológica que entendo deva orientar um processo penal feminista , meu objetivo neste artigo não será esta abordagem, pois o que pretendo aprofundar aqui são as minhas reflexões sobre a responsabilidade estatal com a morte de mulheres no Brasil, muito especialmente considerando a interseccionalidade de raça e classe. Quero falar, então, sobre feminicídio de Estado.

Em 2019, até o mês de setembro, somente na Capital Federal brasileira, dados catalogados pelo Fórum de Mulheres do Distrito Federal e Entorno mostram o assustador número de 27 feminicídios. Mulheres brutalmente assassinadas não só por parceiros ou ex-parceiros, mas também em atos de violência misógina proporcionada pela inexistência de políticas públicas de transporte, de iluminação e/ou de segurança que deveriam garantir à todas nós (mas muito especialmente às mulheres negras, pobres e periféricas) o elementar direito à cidade.

No Brasil, incorporamos à nossa legislação o feminicídio como o ato de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino em contextos de violência doméstica e familiar e/ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. De fato, tanto a casa quanto a rua são lugares de risco para as mulheres.

Vivemos com medo. Com medo de ações violentas de companheiros ou ex-companheiros. Mas também com medo de que a negligência estatal em garantir transporte, iluminação e segurança nos faça a próxima vítima da letalidade misógina.

[1]Neste sentido, ver meu recém-lançado MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. São Paulo: Editora Atlas/ Grupo Gen, 2020.

Assim foram as mortes de Letícia e Genir. Duas mulheres moradoras de uma região administrativa do Distrito Federal que, dada a ausência de transporte público, obrigaram-se a buscar uma condução clandestina para chegar ao trabalho. Letícia e Genir foram estupradas e mortas por um homem que não teria encontrado melhor hora e oportunidade para a prática do crime se o Estado tivesse garantido a essas trabalhadoras o direito (básico!) de ter ao seu dispor linhas de ônibus que conectem a periferia ao coração do Poder em Brasília.

Tal como já escreveu Marcela Lagarde o feminicídio é "uma fratura do Estado de Direito que favorece a impunidade". De modo que, em uma concepção mais alargada, o conceito abarca o conjunto de fatos que caracterizariam também outros crimes contra mulheres e meninas em casos nos quais a resposta das autoridades é a omissão, a inércia, o silêncio ou a inatividade.

Ele, o Estado, é cumplice das facadas nas costas da mulher que buscou uma delegacia da mulher que não existia, daquela que bateu à porta da Casa da Mulher Brasileira que permanece fechada, da outra que não encontrou a casa abrigo para seu refúgio no momento de desespero. Ele, o Estado, disparou o revólver junto com o feminicida que viu facilitado a posse de armas pela política do Governo Federal. Ele, o Estado, estuprou e matou a mulher que para chegar ou retornar do trabalho precisou do "transporte pirata".

Ele, o Estado, é feminicida por negligenciar políticas públicas de proteção e direito à cidade, mas também o é por permitir que se dissemine um discurso moral e religioso que impõe às mulheres o lugar da subserviência e que representa um gatilho para a violência que sofreu tanto a moradora de rua cujo corpo foi encontrado na sarjeta, quanto da desembargadora federal cuja vida foi ameaçada dentro de um Tribunal Federal.

Rashida Manjoo[2] nos ensina que as mortes de mulheres baseadas no gênero podem ser classificados de maneira direta, com autoria definida, ou indireta. Assim, o feminicídio direto pode ser o resultado da violência de parceiro íntimo, bem como os relacionados à religiosidade, à orientação sexual ou à identidade de gênero ou mesmo os relacionados à identidade étnica e indígena. Já os indiretos seriam as mortes por abortos clandestinos ou conduzidos em situações precárias, os decorrentes de mortalidade materna, as mortes ligadas ao tráfico de pessoas, ao tráfico de drogas e a atos deliberados ou decorrentes de omissão do Estado.

Em meu ponto de vista, o fenômeno do crescimento do número de mortes de mulheres no Brasil demonstra estar em curso em nosso país um verdadeiro feminicídio de Estado mediante uma política, ora subterrânea, ora plenamente visível, de extermínio. Um verdadeiro *Gendercide*[3].

O ódio em relação às mulheres ainda é uma marca indelével em sociedades como a brasileira. E ele prospera na medida em que incentivado pelo discurso que hoje prospera do centro do Planalto até os rincões deste nosso imenso país. Ele ganha folego cada vez que se diz a uma mulher que ela merece ser estuprada. Ele se assanha quando se diz que a mulher jamais pode estudar mais do que um homem.

Em "*Wars Against Women: Sexual Violence, Sexual Politics and Militarized State*" (Guerras contra mulheres: violência sexual, políticas sexuais e Estado militarizado), publicado há quase vinte anos, Liz Kelly trata da violência sexual como estratégia deliberada na guerra e repressão política de Estado e aponta que este tipo de violência está conectado às mais variadas formas de violências e contextos. Para Kelly, nós feministas deveríamos questionar o uso que nós mesmas fazemos da expressão "guerra às mulheres", pois, segundo ela, seu uso pode ser entendido como uma metáfora para violência contra mulheres, enquanto a realidade seu significado denota exata a realidade histórica que todas vivenciamos.

Entendo que, no Brasil, há sim uma guerra contra as mulheres. Estão nos matando. Está na hora de começarmos a denunciar internacionalmente isso.

[2]Rashida Manjoo foi relatora da reunião de peritos sobre assassinatos de mulheres baseados em gênero ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (2012).

[3]Este termo foi usado pela primeira vez por Mary Anne Warren, em 1985, em seu livro "*Gendercide: The Implications of Sex Selection*".

REFERÊNCIAS

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro. MACHADO, Bruno Amaral. O mapa do feminicídio na Polícia Civil do Piauí: uma análise organizacional-sistêmica. R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 16, n. 22, p.86-107, jan./jun. 2018.

SORAIA MENDES

Pós-doutora em Teorias Jurídicas Contemporâneas, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB. Mestra em Ciência Política, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professora Associada do PPG Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Unificado de Brasília - UniCeub. Coordenadora Nacional do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM/Brasil. Autora de diversas obras, dentre as quais Criminologia Feminista: novos paradigmas e Processo Penal Feminista. Advogada especialista em direitos humanos e ciências criminais.

GRUPO DE ESTUDOS FEMINISMOS E PROCESSO PENAL GANHA SELO DE PUBLICAÇÃO

Nesta edição do Boletim Trincheira Democrática foi lançado o selo do Grupo de Estudos Feminismos e Processo Penal, na coluna Elas no Front. O selo irá aparecer em todas as publicações realizadas pelos participantes do grupo nos materiais do Instituto.

O Grupo de Estudos Feminismos e Processo Penal do IBADPP foi criado em 2017, com o objetivo de realizar um estudo crítico do processo penal a partir dos recortes epistemológicos da teoria feminista, com atenção aos marcadores sociais de gênero, raça e classe. Coordenado pela pesquisadora Charlene Borges, o grupo lançou o edital de seleção em julho deste ano, no qual foram selecionadxs 11 participantes.

As participantes se reúnem quinzenalmente para estudos de textos sobre epistemologia feminista e as ciências criminais, analisa e produz material acadêmico sobre estes temas. Além das reuniões, o grupo de estudos tem como objetivo realizar publicações e participar de projetos interventivos junto à comunidade relacionados ao enfrentamento à violência contra a mulher e violação de direitos humanos de mulheres encarceradas.

INSTITUTO BAIANO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Contribuições da epistemologia e da psicologia da memória ao sistema de justiça.

- Antonio Vieira (BA)
- Janaina Matida (RJ)
- Lilian Stein (RS)
- Vitor de Paula Ramos (RS)

DEZEMBRO 12, 2019 • 19 PM

WISH HOTEL DA BAHIA

Inscrições gratuitas pelo sympla. Vagas limitadas.

SENHORISMO E DEMAIS CARREGOS CRIMINOLÓGICOS NA ENCRUZA RACISTA BRASILEIRA

Por Luciano Góes

Nas encruzilhadas projetadas pelo racismo, colonialismo e necropolítica (que não podem, jamais, serem desassociadas), o caminho resultante é a morte negra, uma emboscada que não se restringe ao corpo físico e empurra a maior população negra fora de África para um sistema punitivo no qual a violência é sua razão de ser e existir.

Sendo estes os pilares de nossa sociedade, o único arcabouço jurídico que pode ser produzido é racista, programando, pela melaninocracia, o reconhecimento e distribuição do direito à vida, condição constitutiva e existencial da branquitude que, ao colocar em prática seu projeto-mundo, caracterizou seu objeto enquanto *pharmakon* (Mbembe, 2017), sempre pronto à destruir a (pós) modernidade pela busca à direitos naturais (identidade e ancestralidade) cuja potência emancipatória decorrente de brados libertários insilenciáveis orienta à irresignação às múltiplas prisões projetadas como zonas brancas.

A segurança dessa arquitetônica imprescinde de um sistema de controle que neutralize os riscos e perigos advindos de corpos negros através da desumanização e naturalização da violência e morte, um sistema que reafirma lugares pela manifestação de poder racial que, mesmo ilusório, é a essência de sistema de controle escravagista que vulgarizou a autodeclaração, e (re)afirmação, de "sinhôs" (Fanon, 2008) e sua necessidade de objetificar corpos desprovidos de qualquer valor, mesmo que estes sejam tão semelhantes.

Assim, o senhorismo é a manifestação de nosso sistema punitivo, incorporado pelo Direito penal do autor racialmente construído por Lombroso, e traduzido por Nina Rodrigues, não por acaso no pós-abolição (Góes, 2016), democratizando o senhorismo, massificação objetificante que vincula todo(a)s na cadeia punitivista desenvolvida nas tramas enredadas pelo país da maravilhas raciais e envolta à periculosidade, conceito racista alinhavado a corpos negros[1] que, por conseguinte, representam o mal que gera medo e demanda um controle acautelatório/preventivo que define criminalizações, orientadas e definidas, pela programação racista que, sob a bandeira do direito à igualdade, sentencia vidas negras à pena de morte paralela, com fundamento constitucional de uma guerra racial declarada como "contra às drogas".

O Direito penal do autor, arriado em terreiro racista/colonial, é a regra básica de nosso sistema punitivo democrático, programando a periculosidade, a seletividade racial e nossos Direitos penais (dinâmica que se opera ao contrário também!), facetas "modernas" da colonialidade que traz inexistência e impossibilidade de (re)construção do Ser negro diaspórico.

O sistema de controle racial, formal e informal, que opera sob a legítima defesa da branquitude, aniquila qualquer insurgência negra cuja pauta traz a demolição de toda estrutura construída e consolidada para seu extermínio, incluindo a herança cristã "paz e amor" que prega resignação e resiliência como fundamentos de uma (sub)alteridade que não alcança a base racial, mas institui o oferecimento da outra face para a porrada. **O problema é que, corpo que toma tiro, inclusive pelas costas, não pode se dar ao luxo de oferecer o rosto!**

Diante da violência racista programática, o carrego criminológico, não há possibilidades de vivência negra em termos de bem viver, alijada do direito à coletividade, apenas sobrevivência, por isso o projeto político democrático negro se pauta no paradigma *sankofaquiano*, enunciando a ancestralidade (re)negada/roubada. Todos os objetivos dessa construção coletiva dependem da desconstrução da branquitude e desmascaramento da branquidade que sustentam sua hegemonia e monopólio do poder, ser, saber e existir sob discursos inimizantes, que endossam o racismo antinegro enquanto falam de "paz social", fundamental para as democracias que "[...] dependem, hoje em dia e para sua sobrevivência, da divisão entre as esferas dos semelhantes e as dos não-semelhantes ou, ainda, dos amigos e 'aliados' e dos inimigos da civilização. Sem inimigos, é lhes difícil sustentarem-se sozinhas" (Mbembe, 2017, p. 87).

A condição existencial de uma arquitetônica racista, pintada como democrática, é o

[1]Se não fosse sua confissão (com vistas ao arrependimento que assegura um cantinho no céu cristão), quem iria suspeitar que o ex-Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, seria um assassino em potencial, um "criminoso nato" no sentido estabelecido pela Criminologia Positivista?

racismo, já que ordem em sociedades racistas pressupõe a paz racial conseguida somente com o controle e domínio completo do mundo negro, para o qual, o mundo branco é extremamente hostil. A liberdade negra pressupõe a restrição da liberdade branca, ruptura dos seus meios de controle e, por fim, demolição do seu mundo.

Assim, naquela encruzilhada racista, a resistência negra, debochadamente, se manifesta em posturas que rompem a sistemática colonial/colonialista, chutando sua demanda para longe e abrindo "novos" caminhos decoloniais que nos levam (de volta) ao início, ao que é primordial, para confrontar o racismo antinegro e suas exigências.

Exu é invocado e incorporado como possibilidade bem viva de enfrentamento ao genocídio e ao epistemicídio, com a produção de instrumentos de combate que projetam medo (e com razão), eis que é a partir do mensageiro entre Orum e Ayê, do dono da comunicação (e da encrenca), aquele que nasce antes mesmo da própria existência, que se constrói ao desconstruir, que se ordena ao desordenar, já que, em suas múltiplas faces (Rufino, 2019), rege e representa a lei do retorno que estrutura o devir-negro que, ao chamar saberes-poderes racistas ao meio da roda, malandreando entre o miudinho e o cruzado, na passada pode facilmente, e com o estilo que lhe é peculiar, derrubar a branquitude e sambar em sua cara desconcertada.

Manifestando o poder da criação, Exu é força que ejacula vida, poder e força indestrutíveis, batucando pontos cuja potência cria possibilidades de resistências e de existências, pelas quais é possível ver, e caminhar, por caminhos invisíveis, improváveis e impossíveis se mantida a postura opressora e violenta racista/colonial/colonialista que caracterizam a base do mundo branco.

Assim, não foi sem propósito que Exu foi demonizado. Por ser energia viva que enrijece posturas dóceis e manipuláveis, sua natureza sediciosa e desprendida transfigura corpos que, diante dos conflitos, envergam, mas não quebram no confronto com seu opressor, assimilam golpes e respondem de imediato, sem perder a malemolência e o riso gozador do semblante que faz a razão branca perder seu chão.

Invocar Exu é cantar para que a estratégia branca de neutralização de seu potencial suba, evapore no ar como o processo secular do racismo religioso mantido pelo cristianismo, em suas diversas vertentes, que lhe confere a cariz diabólica da qual resulta medo, inimização e marginalização. Exu e a população negra, que não raramente se entrecruzam no mesmo corpo, são alvos do mesmo processo de aniquilação, já que questionam e desmentem as "verdades" que sustentam e mantêm o mundo branco e seu narcisismo genocida.

A feitura de uma Criminologia malandreada, despachada nas encruzilhadas do terreiro marginal, transgrede as normatizações em meio à arerês, expondo todos os instrumentos de controle racista que estruturam nossa democracia monocromática (mesmo aqueles que aparentam "progressistas") e, ao derrubar discursos hegemônicos que tentam anular existências vocacionadas à liberdade, saúda presenças que pulsam resistências, que podem ser lidas como domesticadas pelas amarras racistas confundidas com ternos e gravatas bem alinhadas, mas ao pautar um sistema jurídico (anti)racista, mostra que quem gargalha, ri muito melhor de quem ri por último!

REFERÊNCIAS

GÓES, Luciano. A "tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

MBEMBE, Achille. Políticas da Inimizade. Lisboa: Antígona, 2017.

RUFINO, Luiz. Pedagogia das encruzilhadas. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2019.

LUCIANO GÓES

Doutorando em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Professor de Pós-Graduação da Faculdade CESUSC. Integrante do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural. Advogado Criminal. Prêmio Jabuti (2017) com a obra: A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia brasileira.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: DO QUE ESTAMOS FALANDO?

Por Rafaella da Porciuncula Pallamolla

Já não é possível dizer que justiça restaurativa seja algo novo no Brasil. Desde as primeiras experiências institucionalizadas, lá se vão 14 anos. É bem verdade que apenas em anos mais recentes o tema alcançou maior repercussão, sobretudo a partir da Resolução n. 225 do CNJ, de maio de 2016. Pode-se dizer que esse instrumento normativo representa um dos momentos mais importantes do que chamo de "segunda onda" da justiça restaurativa no Brasil, marcada pela regulação e ampliação do protagonismo do Poder Judiciário (Pallamolla, 2017).

O campo da justiça restaurativa no Brasil é bastante diversificado e fragmentado. Existem experiências, projetos e programas em curso no âmbito do Poder Judiciário, em comunidades, escolas, prisões, etc., e todas se autodenominam como justiça restaurativa. Não se trata, portanto, de um campo com desenvolvimento uniforme, até mesmo suas dimensões são difíceis de precisar, dado o grau de informalidade, a escassez de acompanhamento por meio de pesquisas e a ausência de dados disponíveis sobre as iniciativas.

Como se pode imaginar, abordar o tema traz inúmeras dificuldades e de diversas ordens. É preciso, por exemplo, enfrentar a desconfiança e resistência de atores do campo jurídico – quase sempre fruto do desconhecimento do tema; lidar com as lacunas de um modelo de justiça que está em construção e em constante transformação – o que pode levar a distorções na sua aplicação; e, ainda, analisar a justiça restaurativa relatada na literatura especializada internacional tendo em mente questões estruturais e culturais do Brasil.

Foi diante da insuficiência do modelo institucionalizado de administração de conflitos oferecido pela justiça criminal que práticas de justiça restaurativa, paulatinamente, foram sendo experimentadas em diversos países a partir da década de 1970. As primeiras e mais conhecidas experiências foram realizadas no Canadá (1974), Estados Unidos da América (1978), Noruega (1981) e Nova Zelândia (1989)[1]. Destas, as da Noruega e da Nova Zelândia se desenvolveram no contexto da justiça juvenil, sendo que apenas esta última utilizou a conferência de família (*family group conference*) como prática restaurativa. Todas as demais experiências utilizaram a mediação vítima-ofensor (VOM) e eram voltadas para casos envolvendo ofensores adultos[2].

Com o passar das décadas, à mediação vítima-ofensor – prática restaurativa mais comum e difundida – foram sendo agregadas outras práticas, a exemplo das conferências (inicialmente na Nova Zelândia) e dos círculos restaurativos (primeiramente no Canadá) (Van Ness, Daniel W. & Strong, Karen Heetderks, 2010, pp. 28-29).

É interessante observar que o que hoje se entende por justiça restaurativa – em nível internacional – não estava dado desde o início dessa trajetória, tendo o próprio nome – justiça restaurativa – surgido depois das primeiras experimentações. Por isso a insistência em afirmar que a justiça restaurativa não está encerrada em um modelo rígido, mas está em construção.

Pode-se dizer que a justiça restaurativa é uma forma de administração de conflitos distinta da imposta pelo modelo de justiça criminal tradicional. Possui uma principiologia própria, diferente do modelo tradicional de justiça – baseado no processo penal e na imposição de penas – e propõe, dentre outras coisas, a participação da vítima e do ofensor na gestão do conflito, a reparação do dano decorrente do crime e a responsabilização do ofensor por vias não estigmatizantes e excludentes. Sua estratégia, portanto, passa longe de ser *soft* e não pode ser confundida com impunidade. Trata-se de outra forma de responsabilização.

Através da utilização de práticas de administração de conflitos baseadas no diálogo entre aqueles direta e/ou indiretamente implicados no conflito/crime, busca instituir um diálogo para, quiçá, alcançar um acordo sobre o que deve ser feito para reparar a ofensa e o dano causado à

[1]Sobre a cronologia dos programas pioneiros de justiça restaurativa, conferir: Van Ness, Daniel W. E Strong, Karen Heetderks. Restoring Justice: an introduction to Retorative Justice. New Providence, NJ: LexisNexis, Anderson Publishing, 2010, 4a ed.

[2]Importante salientar que as primeiras experiências, em sua grande maioria, foram de iniciativa de agentes da condicional (*probation offices*) e de atores da comunidade. No caso do Canadá e dos EUA, a organização cristã dos Menonitas desempenhou importante papel. Para mais detalhes sobre as experiências inicias, conferir: Van Ness, Daniel W. E Strong, Karen Heetderks. Restoring Justice: an introduction to Retorative Justice. New Providence, NJ: LexisNexis, Anderson Publishing, 2010, 4a ed.

vítima. Essa reparação, no mais das vezes, envolve questões simbólicas, não se traduzindo em valores monetários (não se confunde, pois, com a reparação de danos no sentido jurídico do termo). Pode-se ainda dizer que este modelo almeja a constrição do sistema de justiça criminal tradicional, sobretudo no que diz respeito à redução da aplicação de penas (principalmente da pena privativa de liberdade)[3].

No Brasil, o processo de construção da justiça restaurativa está em curso, mas já é possível identificar algumas características do nosso modelo. **A que salta aos olhos é a do protagonismo do Poder Judiciário, o qual tem centralizado o debate, a formação de facilitadores e a implementação da justiça restaurativa.** A este protagonismo, somam-se outras características que merecem atenção, por exemplo: a reduzida participação das vítimas nas práticas restaurativas; o uso massivo dos círculos de construção de paz e restaurativos e a aplicação reduzida da mediação vítima-ofensor; imprecisões conceituais quanto à diferenciação entre 'prática restaurativa' e 'justiça restaurativa' (Pallamolla, 2017).

Não há espaço aqui para desenvolver essas questões, mas o que se pretende neste pequeno arrazoado é, em síntese, destacar a importância de se aprofundar os conhecimentos sobre justiça restaurativa a fim de possibilitar um maior engajamento, tanto dos diversos atores institucionais envolvidos com a justiça criminal quanto da própria sociedade civil em geral, nos debates sobre os propósitos, as possibilidades e os limites da justiça restaurativa no Brasil.

[3]Para uma diferenciação aprofundada dos modelos, conferir: PALLAMOLLA, 2009; ZEHR, 2012; ROCHE, 2007; WALGRAVE, 1993, apud JACCOUD, 2005.

REFERÊNCIAS

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. (Monografias, 52).

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017.

ROCHE, Declan. Retribution and restorative justice. In Gerry and VAN NESS, Daniel W (ed.). Handbook of Restorative Justice. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007

VAN NESS, Daniel W. E Strong, Karen Heetderks. Restoring Justice: an introduction to Retorative Justice. New Providence, NJ: LexisNexis, Anderson Publishing, 2010, 4a ed.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012.

RAFFAELLA DA PORCIUNCULA PALLAMOLLA

Doutora em Ciências Sociais pela PUCRS. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS e em Criminologia e Execução Penal pela Universidad Autónoma de Barcelona (UAB). Professora do curso de Direito da Universidade La Salle. Autora da monografia vencedora do 13° Concurso de Monografias de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Advogada criminalista. E-mail: rpallamolla@gmail.com

NEOLIBERALISMO E PROCESSO PENAL

Por Ricardo Jacobsen Gloeckner

Um campo interseccional que não pode ser desprezado nas investigações que recaem sobre as formas contemporâneas através das quais se apresenta o processo penal é o da construção de uma razão normativa (DARDOT; LAVAL, 2016). Para além do tratamento do neoliberalismo como mais uma etapa do sistema de produção capitalista ou ainda, como um determinado e específico sistema de acumulação, tem-se o advento de uma racionalidade.

Efetivamente, o campo processual penal não se subtrai a este atravessamento. A transversalidade da razão normativa neoliberal garante pelo menos dois fenômenos contíguos: a transposição do léxico economicista ao direito processual penal e, também, a ressignificação de variegadas categorias processuais penais. Como já referenciado em obra anterior (GLOECKNER, 2018), o processo penal brasileiro não se despiu – mesmo com o advento da Constituição de 1988 – dos elementos fundamentais que sincronizaram a estrutura do código de 1941 ao *Codice Rocco* italiano de 1930. Antes houve uma reorganização das finalidades políticas do processo ao campo discursivo da Escola Superior de Guerra, mediante o construto antidemocrático denominado "instrumentalidade do processo".

O segundo fenômeno a ser explorado já não se esgota nesta ressignificação do velho autoritarismo. Trata-se da performatividade da razão normativa em sua capacidade de articular e mais especialmente, de gerar novos apelos políticos ao processo penal. Em realidade, consumam-se uma série de alterações sistêmicas no corpo do processo penal, reunindo não apenas elementos de alta densidade normativa, mas também a conformação de subjetividades – o neoliberalismo corresponde, neste sentido, à produção de modos de subjetivação – que de uma maneira muito sincrética, se apresentam como antidemocráticas.

A operação Lava-Jato, sabe-se, foi uma das estruturas principais que permitiu o florescimento do bolsonarismo, que se apresentava – mormente como os neoliberais – antipolíticos. Mais bem, o bolsonarismo corresponde ao modo de subjetivação política em tempos neoliberais, isto é, como "antipolítica". E, especificamente no campo do processo penal, o processo Lava-Jato é a caracterização da negação sintomática da democraticidade processual penal. Investigações sem obediência à legalidade, vazamentos seletivos de material à imprensa, prisões-tortura para a fabricação de condenados, um ator político travestido de juiz, uma corporação empresarial-política responsável pelas acusações (esta faceta assumida pelo pool acusatório), um Tribunal Constitucional que se absteve de garantir a Constituição nos momentos mais tensos destes processos foram apenas alguns episódios dos quais se pode perceber claramente as relações simbióticas entre o neoliberalismo autoritário e o processo penal brasileiro.

O mais gravoso disso tudo é que o neoliberalismo autoritário (CHAMAYOU, 2018), é um indexador muito claro do projeto instalado nesta razão normativa: subverter a democracia e acelerar os processos de decomposição do público em proveito dos grandes fluxos de capital, valendo-se, como instrumento de despossessão, do judiciário (o *lawfare* é garantido pelas instituições judiciárias) e de seus agentes "em uma luta patriótica contra a corrupção". Nem que o resultado seja a precarização de múltiplas empresas e a concessão de fonte enorme de petróleo (o pré-sal) para o capital estrangeiro. Como governamentalidade – a arte de conduzir condutas, (como diria FOUCAULT, 2008), o neoliberalismo alavanca em sua narrativa transistórica e falsificacionista, a relação entre a intervenção econômica e governo totalitário. E, neste sentido, os seus ilustres arautos defendem que a intervenção no campo econômico acarreta, no futuro, a cada vez maior subtração de liberdades até o Estado agigantar-se e reproduzir o fenômeno do nacional-socialismo. Isso tudo torna invisível que a garantia da liberdade econômica depende de um Estado forte, literalmente autoritário no tolhimento de direitos e garantias fundamentais.

O processo penal brasileiro, considerando estes elementos, mobiliza velhas categorias como "liberdade das provas", "livre convencimento", etc e se vale de outros arroubos teóricos, como a redução do nível dos standards probatórios, membros do Ministério Público e do Judiciário engajados em *think thanks* reacionários, verdadeiras anedotas epistêmicas como "garantismo integral ou positivo", produto de um orwelliano "duplipensar", repro-

dução de um estilo de pensamento militarizado – além da já óbvia licença para matar concedida aos policiais no Brasil (vide a obra de ZACCONE, 2015), a proposta de um *plea bargaining* à brasileira, como no descabido e indigente projeto Anticrime, o retorno da tortura como meio de obtenção de confissões (ou a prisão preventiva para obtenção de colaboradores), o ativismo judiciário e do Ministério Público (com a criação de standards e resoluções ilegais e inconstitucionais, como os do FONAJUD e a Resolução Para o Acordo de Não Persecução Penal), além da criminalização da advocacia criminal. Estes são apenas alguns dos mecanismos derivados da razão neoliberal no campo processual penal.

O autoritarismo no processo penal não é apenas produto de velhas categorias e de intelectuais orgânicos subservientes à ditadura civil-empresarial-militar. Passa pelas formas de reconciliação brasileira com estes sujeitos, a transição democrática que, como operador de mudança fraco, engessa a promessa sempre existente de um governo militar, o baixo nível de formação da alta burocracia institucional antipática às conquistas democráticas, enfim, um quadro cuja tendência é se agravar.

REFERÊNCIAS

CHAMAYOU, Grégoire. La Société Ingouvernable: une généalogie du libéralisme autoritaire. Paris: La Fabrique, 2018.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A Nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOUCAULT, Michel. Segurança, Território, População. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideias autoritárias no direito processual penal brasileiro. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ZACCONE, Orlando. Indignos de Vida. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

RICARDO JACOBSEN GLOECKNER

Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2002). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2010). Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Napoli Federico II. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Penais da Pontifícia Universidade Católica. Coordenador da Especialização em Ciências Penais e da Especialização Direito Penal e Criminologia, ambas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor Titular do Programa Maestría en Criminología Aplicada da Universidad San Carlos da Guatemala.

O CONTROLE JURISDICIONAL NO COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS ENTRE ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Por Mariana Madera Nunes

No próximo dia 21 de novembro o Plenário Supremo Tribunal Federal apreciará o Tema 990 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP), o qual ganhou amplo destaque no cenário jurídico após a determinação do Ministro Presidente Dias Toffoli de suspender, em 16.7.19, o trâmite de todos os processos judiciais, inquéritos e procedimentos de investigação criminal em curso no território nacional, "que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais".

A decisão está lastreada no que decidido anteriormente pelo Supremo, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Constitucionalidade n. 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, em 24.2.16, que tratavam da impugnação de normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária, quanto à limitação de acesso a dados alusivos à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ficando vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar a origem ou a natureza dos gastos, nos termos da própria Lei Complementar 105/2001.

Na linha de entendimento que vem sendo construída pelo STF, é possível que o Tribunal autorize apenas o chamado "compartilhamento obrigatório" de informações, permitindo tão-somente a transferência de evidências objetivas – identificação de titulares e montantes globais – entre órgãos administrativos de fiscalização e controle e o Ministério Público.

Permite-se a mitigação do direito ao sigilo financeiro, previsto como direito de personalidade nos artigos 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, diante da ponderação com direito fundamental coexistente de maior valor, perante o qual sofrerá relativização e será amoldado, sem que isso implique – porque não se trata de regra – a sua exclusão.

A publicidade é regra na atuação do Estado, admitindo-se, excepcionalmente o sigilo como restrição ao direito individual à informação. O mesmo não ocorre com relação ao indivíduo, porque o sigilo é regra em garantia de sua privacidade, admitindo-se, excepcionalmente, a publicidade, quando em conflito interesses individuais com individual ou social, em garantia do convívio e da segurança coletiva.

Nesta seara em que a privacidade e a publicidade parecem colidir, o conflito é requisitado para que a ideia de democracia prevaleça, com tutela das liberdades públicas e individuais e inter-relacionamento entre os diversos direitos contemplados pelo sistema de normas. Sobre o assunto, Mariana Stuart Nogueira:

> *Verificada a linha de abordagem do processo penal constitucional, o sigilo pode ser visto como fator de análise dos elementos autoritários e democráticos de um Estado [...]. O sigilo deve permanecer em um equilíbrio, uma vez que, em extremos, demonstra Estados não Democráticos. A saber, o sigilo, em seu extremo, em que tudo é sigiloso, todos os atos processuais e inclusive assegurando os direitos fundamentais, tem-se um Estado não transparente, que não valoriza o fundamento da cidadania. Em outro extremo, em que não se preserva o sigilo, em que tudo é público, a cidadania também sofre pela insegurança, pois não tem seus direitos de personalidade resguardados e sofre com a violação da privacidade. [...] Em suma, pode-se dizer que o sigilo é uma medida processual penal que serve como garantia à preservação dos direitos fundamentais, como a privacidade, excepcionando a regra de publicidade dos atos processuais, quando há necessidade de proteção a bem jurídico maior.* (Nogueira, 2012, p. 110).

A privacidade do indivíduo é acobertada pela proteção do sigilo, como limite dos direitos individuais contra atuação abusiva do Estado, compreendendo o sigilo bancário e fiscal um dever jurídico que têm as instituições financeiras, organizações auxiliares e funcionários de não divulgar, salvo por motivo legal, informações

obtidas e que venham a obter em razão das atividades econômicas desenvolvidas.

O acesso ao conteúdo das operações financeiras, no entanto, se submete a imprescindível reserva jurisdicional. A exigência de autorização judicial para a quebra do sigilo decorre da sistemática de um processo penal acusatório. Assim, sendo o Ministério Público o detentor da pretensão acusatória e o acusado a parte contrária, cabe apenas ao magistrado decidir, de forma imparcial e garantindo a isonomia, o contraditório e a ampla defesa, sobre a legalidade e proporcionalidade da produção probatória requerida por qualquer das partes. Com isso, apenas o juiz, nos termos do devido processo legal, possui poderes para restringir os direitos dos acusados e de terceiros com a finalidade da produção de prova. (SCARANCE, 2005, p. 470)

De fato, é impensável imaginar que uma das partes do processo penal tenha legitimidade para restringir direitos fundamentais da parte contrária em razão do exercício da titularidade exclusiva da pretensão punitiva estatal. Decorre do sistema acusatório, fundamento do processo penal constitucional no ordenamento jurídico pátrio, a imposição de que a limitação de direitos fundamentais apenas se proceda mediante autorização judicial e com observância das garantias processuais do acusado.

Assim, no julgamento do Tema 990 da Repercussão Geral, o Supremo terá a oportunidade de consagrar a impossibilidade de compartilhamento direto de dados bancários e financeiros entre órgão administrativos e de controle e o Ministério Público, que englobem informações sobre a origem, a natureza e o destino das operações realizadas pelos investigados, em observância ao direito fundamental à intimidade e em conformidade com as regras do sistema processual acusatório.

REFERÊNCIAS

NOGUEIRA, Mariana Stuart. O sigilo no processo penal e a efetivação dos direitos fundamentais. Revista Jurídica, dezembro de 2012, n. 422, p. 110-112.

SCARANCE, Antonio Fernandes. O sigilo financeiro e a prova criminal. In: PIZOLO, Reinaldo. GALVADÃO JR., Jayr Viégas (Coord.). Sigilo fiscal e bancário. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARIANA MADERA NUNES

Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito. Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Ex-Assessora de Ministro no STF. Advogada. E-mail: mariana_ madera@hotmail.com.

AUTO DE RESISTÊNCIA QUALIFICADO: UMA "NOVA" FACE DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Por Lara Teles Fernandes

As execuções extrajudiciais e o excesso nas ações policiais não são uma novidade. Nesse contexto, destaca-se a pesquisa de Zaccone (ZACCONE, 2015), na qual se analisaram mais de 300 procedimentos de autos de resistência, datados de 2003 e 2009, na cidade do Rio de Janeiro, em que houve o arquivamento do inquérito policial.

Concluiu-se que o reconhecimento indistinto da legítima defesa nas ações letais dos agentes, aliada à omissão estatal na apuração de tais fatos, favorece a perpetração da cultura do extermínio (ZACCONE, 2015, p.258).

Dados do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da UFRJ apontam que o número dos inquéritos policiais arquivados dentre os que investigam os autos de resistência chegou a 99,2% (MISSE, 2011). Ao mesmo tempo, relatório da *Human Rights Watch*, que estudou parte dos 11 mil autos de resistência registrados pelas polícias do Rio de Janeiro e São Paulo entre 2003 e 2009, concluiu que boa parte de tais autos tratavam-se de execuções, contexto no qual se estimou que 80% dos casos tinham indícios de abuso policial (HUMAN RIGHTS WATCH, 2011).

Assim, ao promover o arquivamento em massa dos autos de resistência, quase como política pública, o sistema de justiça legitima ações ilegais.

Em geral, as vítimas dos autos de resistência são detentoras de vidas matáveis (AGAMBEN, 2007, p.16) e, além da vida, têm sua imagem destruída, já que são estereotipadas como criminosos.

A legitimação desse processo se agrava com o crescimento de vozes em defesa da concessão de plenitude de armas aos agentes de segurança pública. Um exemplo é a ampliação da excludente de ilicitude da legítima defesa, pretendida pelo pacote anticrime.

De fato, reconhecem-se as condições precárias em que trabalham os policiais, que têm a vida posta em risco em razão de uma ineficiente política de segurança pública. No entanto, pesquisas vêm indicando que a diferença dos índices de letalidade dos agentes e de civis no contexto de intervenções policiais é bastante díspar, o que põe à prova o discurso de que há uma guerra urbana em curso, em que o "inimigo" é mais forte e letal.

Segundo o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017), publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, 4.222 pessoas morreram em decorrência de intervenções de policiais civis e militares. No mesmo ano, foram registradas 453 mortes de policiais civis e militares.

Na 12ª Edição do Anuário (FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018), apurou-se que, em 2017, em relação ao ano anterior, houve uma redução de 4,9% no número de policiais mortos (367 pessoas), ao mesmo tempo em que cresceu em 21% o índice de pessoas mortas em intervenções de tais agentes (5.159 pessoas).

Já em 2018, de acordo com o 13º Anuário (FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019), continuou em queda o índice de policiais mortos, reduzindo-se em 8% em relação a 2017, totalizando 343, sendo que 75% deles vieram a óbito fora de serviço, isto é, fora do contexto das operações policiais, que é o que justificaria o aumento do albergue jurídico da letalidade da polícia. No mesmo ano, 6.220 pessoas foram mortas em operações policiais, o que representa um aumento de 19,6% em relação a 2017.

Dado esse panorama, não se consegue conceber como a ampliação do aparato jurídico e político do poder de letalidade da polícia seja uma solução adequada e proporcional, tendo em vista que a suposta intenção de resguardar a proteção pessoal dos agentes de segurança pública pode corroborar para a crescente enxurrada de mortes nas intervenções policiais.

Nesse contexto, faz-se urgente atentar para uma nova prática existente, que aqui denomino de auto de resistência qualificado. Pode-se definir tal fenômeno como a hipótese em que a vítima do auto de resistência sobrevive à ação policial e, em decorrência disso, é criminalizada a partir dos depoimentos dos policiais militares que a imputam a conduta de tentativa de homicídio.

Ou seja, **nessa prática, a ação policial não somente é isenta de investigação, mas também dá ensejo à criminalização da vítima, que senta no banco dos réus do Tribunal do Júri por alegada tentativa branca contra os policiais militares.** Trata-se de realidade verificada nas cinco

Varas do Júri de Fortaleza. No ano de 2018, em um espaço amostral limitado (processos com atuação da Defensoria Pública), verificaram-se 15 casos envolvendo auto de resistência qualificado. Em todos eles, os réus foram absolvidos no Tribunal do Júri, impronunciados ou tiveram a prisão preventiva revogada.

Esses casos podem ser assim classificados quando há as seguintes características: 1) policiais militares sem qualquer lesão (tentativa branca); 2) escassez probatória injustificada: ausência de perícia na viatura para averiguar a veracidade da versão policial, de testemunhas, de perícia nas armas dos policiais e nas armas eventualmente apreendidas com os "réus", de exame de local de crime; 3) contradição na versão das "vítimas"; 4) réus lesionados.

A título de exemplo, vale destacar o caso de G.C.S.L, que, em fevereiro de 2018, foi lesionado por disparo de arma de fogo por parte de uma composição da Polícia Militar, em suposto contexto de troca de tiros, e ainda foi atropelado pela viatura, o que comprometeu sua capacidade de locomoção. Em contrapartida, não houve a comprovação da realização de disparos por parte de G.C.S.L contra a polícia. Mesmo assim, o MP ofereceu denúncia por tripla tentativa de homicídio, tendo como vítimas os policiais, e como réu G.C.S.L. Ao final do processo, o réu foi impronunciado, contudo a conduta dos agentes que o lesionaram nunca chegou a ser apurada[1].

Prevaleceu, para fins de investigação, portanto, somente a versão dos agentes públicos, a quem se costuma atribuir uma presunção de veracidade acrítica (FERNANDES, 2019), em detrimento de outros elementos.

Essa nova prática mostra que a conclusão de Zaccone estava certa: a ausência de investigação só fortalece a necropolítica estatal. A novidade é que além da fuga do aparelho investigativo estatal - que se reflete nos crescentes índices de letalidade nas intervenções policiais – surge a criminalização da vítima que sobrevive, como forma de retardar, e até mesmo evitar a apuração da conduta do agente de segurança, pois, ao se tornar vítima, nem mesmo o auto de resistência é instaurado.

Por isso, ainda que aqui tenha sido descrita com base em pesquisa num pequeno espaço amostral, os operadores do Direito precisam ficar atentos a essa nova prática, a fim de coibir sua difusão e legitimação pelo sistema de justiça.

[1]Tal processo tramitou na 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, sob o número 0110022-56.2018.8.06.0001. Eram partes o Ministério Público do Estado do Ceará e G.C.S.L Foi distribuído em 01/03/2018 e se encontra atualmente arquivado.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

CEARÁ. 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Processo nº 0110022-56.2018.8.06.0001. Partes: Ministério Público do Estado do Ceará e G.C.S.L. Distribuído em 01/03/2018.

FERNANDES, Lara Teles. Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração. Florianópolis: Emais, 2019.

FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2017.

FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2018.

FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. Força letal: Violência policial e segurança pública no Rio de Janeiro e São Paulo. 2009.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA CIDADANIA, CONFLITO E VIOLÊNCIA URBANA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Relatório final de pesquisa coordenada por Michel Misse – "autos de resistência": uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001 – 2011).

ZACCONE, Orlando. Indignos de vida – a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

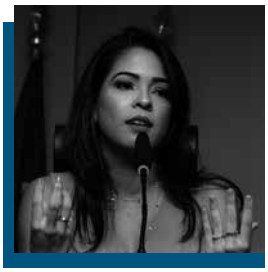

LARA TELES FERNANDES

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Autora da obra Prova Testemunhal no Processo Penal: uma proposta interdisciplinar de valoração. (Editora Emais, 2019). Defensora Pública do Estado do Ceará.

Múltiplos Olhares

Rubens Casara

Juiz de direito do TJ/RJ, doutor em direito, mestre em ciências penais. Em estágio de pós-doutorado em Paris-Nanterre (Paris X). Membro da AJD e do Corpo Freudiano.

EM TERMOS GERAIS, COMO VOCÊ TEM ANALISADO AS DINÂMICAS DE TENTATIVA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO BRASIL?

RUBENS CASARA É um movimento bem complexo.

O Código de Processo Penal em vigor é um produto legislativo de inspiração fascista, no qual ainda se fazem sentir as visões de mundo e as ideologias de teóricos autoritários como, por exemplo, o italiano Vincenzo Manzini. Apesar das reformas parciais a que foi submetido, o Código de Processo Penal mantém um conjunto de dispositivos que permitem a instrumentalização de pessoas submetidas à atividade estatal de persecução penal e a gestão das provas nas mãos do juiz. Em outras palavras, uma interpretação literal do Código de Processo Penal permite tanto prisões sem finalidade cautelar quanto perversões inquisitoriais de juízes parciais. Trata-se, portanto, de uma legislação que precisava ser revista para excluir o princípio inquisitivo, que dá coerência sistêmica à aplicação das leis processuais penais no Brasil, e afastar todos os resquícios de uma epistemologia autoritária que tanto sofrimento desnecessário já causou.

Todavia, esse não me parece o melhor momento para isso. Não dá para pensar em uma lei sem considerar o contexto de sua produção. E, no atual contexto brasileiro, não existem condições objetivas para a reflexão necessária que uma legislação que vai tratar de valores como a "verdade" e a "liberdade" merece. Vive-se, em todo o mundo, mas no Brasil com uma maior intensidade, um momento em que tudo e todos são reduzidos a objetos negociáveis e/ou descartáveis. Tanto os "direitos fundamentais" quanto valores democráticos como a "verdade" e a "liberdade", hoje, tenderiam a ser tratados pelo legislador como obstáculos à eficiência do Estado e do mercado.

Só há sentido em reformar uma legislação, em especial uma legislação que trate de processual penal, se a mudança tiver o objetivo de reforçar limites que impeçam abusos do poder, inclusive do poder econômico, ou arbítrios dos agentes estatais. Entre os atuais detentores do poder político e do poder econômico, não há essa vontade de impor limites ao poder. O projeto Moro, por exemplo, vai no sentido contrário.

É preciso tratar com seriedade a reforma do Código de Processo penal e, para tanto, seria necessário um grande debate público com a sociedade, marcado por informação de qualidade e participação popular. E isso não me parece possível no momento. Antes de qualquer mudança legislativa, os detentores do poder político deveriam providenciar estudos sobre os impactos sociais e econômicos das medidas que eles pretendem normatizar, o que me parece impossível em uma quadra histórica em que a ignorância, o ridículo, a exploração de preconceitos, a distribuição de fake news e a defesa da violência tornaram-se uma espécie de capital político.

No Brasil, e os últimos anos deixaram isso claro, vigora um visão de mundo que demoniza as pesquisas e os estudos sérios. Há um clima anti-intelectual, típico de momentos autoritários, que não recomenda mudanças legislativas. Como cidadão, eu não gostaria de ver o direito à liberdade e o valor "verdade" relativizados ou distorcidos no Congresso por gente que acredita que a terra é plana, que médicos são agentes disfarçados do comunismo internacional ou por

parlamentares que têm como guru intelectual uma figura como o Olavo de Carvalho, que, além de ser a principal referência intelectual do Presidente Jair Bolsonaro, acredita na possibilidade do filósofo alemão Theodor Adorno ter composto as músicas dos Beatles.

NO LIVRO PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO, HÁ UMA ABORDAGEM SOBRE A (IM) PARCIALIDADE DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO À LUZ DA MITOLOGIA. DE QUE FORMA TAL CONCEITO INFLUENCIA NA NECESSÁRIA EQUIDISTÂNCIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO ÀS PARTES PROCESSUAIS?

RUBENS CASARA A imparcialidade do Ministério Público é um mito, ou seja, um elemento discursivo que exerce uma determinada funcionalidade a partir de uma crença. O mito preenche uma espécie de "vazio" que serve para alcançar um determinado objetivo e/ou justificar uma determinada prática. Ao dizer que é imparcial, o Ministério Público busca se aproximar do órgão julgador e permitir a criação de um espécie de "consórcio imparcial" contra aquele que se diferencia pela parcialidade, o réu, um estranho que merece ser tratado com desconfiança. Em outras palavras, o discurso da imparcialidade do Ministério Público é um aceno ao "princípio da identidade", presente em todo movimento autoritário e que se justifica a partir do repúdio à alteridade e aos diferentes.

Como certa uma vez escreveu o professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, "o mito pode ser tomado como a palavra que é dita, para dar sentido, no lugar daquilo que, em sendo, não pode ser dito". O mito é aquilo que só é dito diante da falta de um referencial semântico que atenda a uma necessidade de quem fala.

O simbólico que cada mito carrega produz efeitos reais. A força do mito impede, por exemplo, até mesmo reflexões básicas: se o Ministério Público, como órgão estatal titular da ação penal, foi pensado e criado para assegurar a imparcialidade do juiz, como então poderia ser imparcial?

Impossível, pois, deixar de perceber que os efeitos produzidos pelo mito da imparcialidade do órgão acusador dependem inteiramente da crença e da aceitação acrítica que a comunidade jurídica, sobretudo os magistrados, depositam sobre o discurso de que o órgão acusador pode atuar imparcialmente durante procedimento destinado à persecução penal em juízo. Na medida em que acreditam em uma "parte imparcial", os magistrados passam a se identificar com o Ministério Público. Ambos, então, unidos pela identidade fornecida pela "imparcialidade" compartilhada, passam a representar a fantasia de que são "o Estado" contra o crime e o criminoso, ao mesmo temo em que reservam ao acusado um natural distanciamento. Ao acreditar na imparcialidade do Ministério Público, desaparece a eqüidistância do Magistrado em relação às partes e, em conseqüência, a própria imparcialidade da Agência Judicial.

HÁ RELAÇÃO ENTRE A QUIMERA DA (IM) PARCIALIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A FIGURA DO JUIZ-SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA?

RUBENS CASARA Importante lembrar que não há modelo ou epistemologia autoritária em que não ocorra a confusão entre as funções de acusar e de julgar. Dito de outra forma: é uma característica do pensamento e das instituições autoritárias a promiscuidade entre as figuras do acusador e do juiz. O "juiz-secretário de Segurança", na feliz expressão do Professor Antonio Pedro Melchior, é esse juiz promíscuo. Aliás, trata-se de uma relação, em regra, pornográfica, uma vez que exteriorizada sem pudor, de forma grosseira e vulgar, e favorecida pela comunhão de preconceitos, de tendências inconscientes/reprimidas, de classe e de visões de mundo entre o acusador e o juiz.

É essa atuação "conjunta", ainda que disfarçada e "justificada" pela imparcialidade, que permite a "vitória" dos preconceitos compartilhados e o atendimento dos interesses em comum. O juiz que age como acusador ou em parceria com o acusador atua em um contexto em que não há espaço para dúvidas ou para a realização dos direitos fundamentais, isso porque esses direitos, bem como os limites epistemológicos ligados à produção e valoração probatória, passam a ser vistos como obstáculos ao desejo e à identidade que uniram o órgão julgador e o acusador. Um desejo compartilhado e, vale dizer, perverso, que leva ao gozo pela violação dos limites éticos e jurídicos.

Ao assumirem essa relação obscena, o juiz e o acusador abandonam qualquer pretensão de independência e autonomia. A vontade de acusar e o correlato desejo de ver o réu punido,

típicos do acusador, se misturam com a vontade e o desejo do julgador. Dá-se, então, o que o italiano Franco Cordero chamou de "primado da hipótese sobre o fato", no qual as tentativas de reprodução do fato através do procedimento probatório, bem como o compromisso com a verdade, desaparecem diante das convicções prévias ou das certezas delirantes que tomam conta tanto do acusador quando do juiz.

Mais importante do que "descobrir a verdade", em um procedimento que respeite os limites éticos e jurídicos, passa a ser a vontade de confirmar a hipótese a que os agentes "imparciais" aderiram previamente, mesmo que para isso seja necessário violar limites jurídicos ou mesmo a lógica mais elementar. O réu (como os judeus na Alemanha nazista, por exemplo), que figura como um terceiro estranho aos interesses compartilhados entre o juiz e o acusador, passa a enfrentar, em meio às personalidades autoritárias afetadas por preconceitos, projetos pessoais de poder e desejos parciais, aquilo que Theodor Adorno chamou de "a paródia de um processo".

COMO O SENHOR AVALIA, NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO, A MANEIRA QUE SE OPERAM AS RELAÇÕES ENTRE O COMBATE À CORRUPÇÃO ENQUANTO PAUTA POLÍTICO-PARTIDÁRIA E A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA?

RUBENS CASARA A crise da democracia representativa se faz sentir em todo o mundo, em especial diante da aproximação antidemocrática entre o poder político e o poder econômico. Contudo, no Brasil e na Itália, mais do que em outros países, as agências do Sistema de Justiça exerceram um papel determinante para transformar a crise da representação em uma crise dos próprios valores, princípios e regras democráticos. Muitos atores jurídicos passaram a atuar no sentido de criminalizar a politica, com um discurso de justificação recheado de "boas intenções" e "moralismos", ao mesmo tempo em que prometiam resolver os problemas gerados pelas distorções da democracia representativa. Um engano com consequências desastrosas à democracia.

Basta pensar, por exemplo, no fenômeno da corrupção. Corrupção, por definição, é a violação dos padrões normativos de um determinado sistema. Não raro, com a "boa intenção" de "combater a corrupção" do sistema político, atores jurídicos acabaram por corromper o Sistema de Justiça e mesmo as bases democráticas. A corrupção tornou-se uma espécie de significante vazio que instaura um "vale tudo" nas instituições e na sociedade.

Esses atores jurídicos que assumiram o protagonismo do "combate à corrupção", apesar de se apresentarem como "novos iluministas" ou "salvadores da pátria", ignoravam (ou fingiram ignorar) que os mecanismos tradicionais de controle e apuração da corrupção não dão mais conta de identificar e reagir aos episódios de corrupção. Na realidade, a corrupção passa a ter um novo funcionamento e uma nova lógica em consequência da aproximação entre o poder político e o poder econômico que leva à transformação do interesse privado dos detentores do poder econômico em interesse público.

Com a mudança da relação entre a esfera pública e a privada, que se dá no momento em que o poder político se identifica com o poder econômico, ocorre uma mutação no paradigma da corrupção real. Isso porque desaparece o conflito de interesses entre os projetos do poder político e os interesses privados. Desaparece a mediação que existia entre corruptor, corrompido e o objeto da corrupção: o corruptor realiza diretamente o ato corrompido. Não há mais uma relação oculta voltada a produzir efeitos econômicos a partir do poder político; os interesses privados passam a ser tratados, sem qualquer disfarce, como "interesses públicos". Em apertada síntese, os verdadeiros corruptos ficaram protegidos das ações dos atores jurídicos e o discurso de "combate à corrupção" voltou-se para episódios banais ou, o que é pior, para a manipulação política da população.

Diante da nova configuração e dinâmica da corrupção no Estado, o discurso do "combate à corrupção" e as ações a ele correlatas passam a ser apenas tentativas de moralização do campo do imaginário relacionado à atividade estatal, sem a preocupação com a corrupção produzida pelo mercado e ineficaz em relação à corrupção real. Em outras palavras, ao lado da ineficácia de se pretender combater a verdadeira corrupção através do Sistema de Justiça Criminal, existe a funcionalidade real da utilização do significante "corrupção" no intuito de autorizar o afastamento de direitos e garantias previstos na legislação brasileira.

Se a sensação de corrupção aumenta no Estado diante da colonização da democracia representativa pela economia, cresce também o apelo popular por medidas que eliminem a corrupção. É esse apelo popular que acaba manipulado para permitir o afastamento dos limites éticos e jurídicos ao exercício do poder penal.

Ao longo da história do Brasil (como acontece também em diversos países) o discurso de "combate à corrupção" sempre foi utilizado contra os inimigos dos detentores do poder econômico. Isso se deu com os ex-presidentes brasileiros Getúlio Vargas, João Goulart, Lula e Dilma. Nas raras vezes em que não houve uma plena identificação entre poder político e poder econômico, as elites econômicas, amparadas por seus meios de comunicação de massa, recorreram ao significante "corrupção" a fim de enfraquecer adversários, pautar governos ou criar condições para golpes de Estado, brandos ou severos. O falso (e seletivo) combate à corrupção, como percebeu o cientista social Jessé de Souza, surge no Brasil "como o 'testa de ferro universal' de todos os interesses inconfessáveis que não podem se assumir enquanto tais".

No Brasil atual, esse processo de utilização política do significante "corrupção", sempre atribuída ao outro, torna-se ainda mais fácil. Isso se dá através da transformação do "combate à corrupção" em mercadoria, um bem que não apresenta contornos rígidos, é maleável e seletiva, mas que acaba vendida como de interesse de todos e utilizável contra todos os indesejáveis. A mercadoria "combate à corrupção" tem consumidores cativos, um público formatado para aplaudir qualquer ato que se afirma "contra a corrupção", mesmo que ineficaz ou draconiano. O "combate à corrupção" vendido à população, sempre ao gosto dos proprietários dos meios de comunicação de massa, não atinge as elites econômicas e nem seus privilégios, mas permite ações, nem sempre legítimas, contra os indesejáveis, inclusive os adversários políticos dos detentores do poder econômico e das agências do Sistema de Justiça. Esse "combate" conta com os ingredientes que permitem transformar processos judiciais em espetáculos, políticos amados em odiados, inquisidores em heróis, uma vez que essa mercadoria possibilita todo tipo de distorção e manipulação afetiva do público, em especial daqueles que se eximem da faculdade de julgar em razão das informações, em regra parciais, por vezes deliberadamente equivocadas, que recebem dos conglomerados empresariais que produzem o "jornalismo" brasileiro.

Muitos atores jurídicos recorreram engenhosamente ao discurso do "combate à corrupção" com a finalidade política de autorizar a corrupção do sistema de direitos e garantias fundamentais, vistos como obstáculos ao mercado e à gestão da pobreza através do Sistema de Justiça Criminal. Não por acaso, cada proposta de ampliação do poder penal direcionado ao combate à corrupção significa a restrição de direitos e de garantias processuais de investigados ou acusados.

O Estado brasileiro, hoje, revela-se uma forma corrompida do Estado Democrático de Direito. No entanto, essa corrupção é vista como natural. Diante do fracasso ou mesmo da falta de interesse em identificar ou reprimir essas novas corrupções, utiliza-se o significante "corrupção" com a função política de justificar o afastamento de limites ao poder.

COMO VOCÊ AVALIA, AO LONGO DOS TEMPOS, OS DIVERSOS MODOS COMO O PROCESSO PENAL É USADO PARA FINS DE ESPETÁCULO E A FORMA COMO ISSO CHEGOU AO ESTÁGIO ATUAL?

RUBENS CASARA Não é possível pensar o exercício do poder e o funcionamento do processo penal sem atentar para a racionalidade hegemônica em um determinado tempo. Por racionalidade quero dizer o modo de ver, compreender e a atuar no mundo. Hoje, o neoliberalismo apresenta-se como essa racionalidade hegemônica, ao mesmo tempo em que é também um modo de governar, uma ideologia, uma orientação econômica e uma normatividade capaz de alterar o funcionamento do Estado, da sociedade e do indivíduo. Sempre que muda a racionalidade hegemônica, mudam também as instituições e, em consequência, o funcionamento concreto do poder penal.

E o que caracteriza a racionalidade neoliberal? Principalmente, duas coisas. Primeiro, a transformação de tudo e todos em objetos negociáveis; em segundo lugar, a percepção de que o "outro" é um concorrente ou inimigo que precisa ser derrotado na busca tendencialmente ilimitada por lucros ou vantagens.

Em relação ao processo penal, o Sistema de Justiça passa a atuar como uma empresa e os processos se tornam mercadorias. O "processo penal do espetáculo" é uma das mercadorias fornecidas pelo Estado-Empresa, na qual a dimensão de garantia do processo penal é substituída pelo objetivo de entretenimento.

A ATUAL ESPETACULARIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL GUARDA SIMBIOSE COM O HODIERNO "ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO"?

RUBENS CASARA O Estado pós-democrático, entendido como a forma estatal que se caracteriza pelo desaparecimento dos limites rígidos ao exercício do poder, e a espetacularização do processo penal são consequências da racionalidade neoliberal.

No neoliberalismo, o Estado está a serviço do mercado. O Mercado precisa do Poder Judiciário para estabilizar as suas expectativas e também para controlar os que lhe parecem indesejáveis, mais precisamente os pobres e os inimigos políticos do projeto neoliberal. Mas, não é só.

Sob a égide da racionalidade neoliberal, o próprio poder judiciário torna-se uma empresa e passa a produzir mercadorias que geram lucro ou permitem posições de vantagem. O processo judicial, por exemplo, acaba reduzido a uma mercadoria. Questões como a da produtividades dos juízes e a das custas processuais, por exemplo, atendem à lógica economista expressa através de cálculos de interesses. Os valores da jurisdição democrática, a "verdade" e a "liberdade", sofrem um processo de reificação para serem apresentados como objetos negociáveis a partir de dispositivos como a "delação premiada". Cria-se um "mercado Judicial" no qual os julgamentos espetacularizados são apenas uma das mercadorias a disposição dos consumidores.

DA NOSSA TRINCHEIRA DEMOCRÁTICA, AINDA É POSSÍVEL ACREDITAR NO PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DO PODER PUNITIVO?

RUBENS CASARA Não há opção. Estamos diante de um desafio ligado à defesa da civilização, do conhecimento, da alteridade e da vida. Então, a única ação eticamente possível é no sentido de atuarmos contra o retorno da barbárie que se manifesta no sistema de justiça através dos abusos e do arbítrio que caracterizam o descontrole do poder penal.

A racionalidade neoliberal e o autoritarismo, que hoje andam juntos, levam ao retrocesso, à morte e à destruição do planeta em nome de uma busca tendencialmente ilimitada por lucros e vantagens. Diante desse contexto, qual o sentido eticamente possível do processo penal, a não ser o de servir de instrumento de controle do poder? A não ser o de funcionar como limite democrático?

Na barbárie, não há necessidade de processo penal.

Coluna

A TODA PROVA

MARCELLA MASCARENHAS NARDELLI

VIESES COGNITIVOS E O PROBLEMA DAS CONDENAÇÕES ERRÔNEAS:

ou o incrível caso do serial killer que nunca matou ninguém[1]

Recentemente, a Suécia está revisitando por meio das telas do cinema o que foi considerado como o maior erro judiciário de sua história. Lançado em setembro deste ano, o filme "Quick" retrata o caso do terrível *serial killer* que confessou o assassinato de 39 pessoas – entre homens, mulheres e crianças – , e foi condenado por 8 desses crimes. Sture Ragnar Bergwall, que adotou a alcunha de Thomas Quick, chegou a ser comparado ao personagem Hannibal Lecter do filme O Silêncio dos Inocentes, já que as práticas envolviam atos de canibalismo, além de estupros e mutilações. O curioso é que, mais de uma década depois, Quick teve todas as condenações revistas e anuladas graças ao minucioso trabalho de investigação do já falecido jornalista sueco Hannes Råstam, com a ajuda de sua assistente, Jenny Küttim (VELASCO, 2019).

Thomas Quick era tido como um mentiroso compulsivo, sofria por não aceitar sua homossexualidade e recorreu à criminalidade para sustentar o vício em drogas – circunstâncias que contribuíram para o afastamento de amigos e da própria família. Após uma malsucedida tentativa de roubo a banco, foi internado a seu pedido em uma clínica psiquiátrica de se-

Cartaz do filme Quick (The Perfect Patiece), do cineasta sueco Mikael Hafstrom.

[1]Agradeço à Rachel Herdy, por ter gentilmente enviado à coluna a reportagem do caso Thomas Quick, a qual inspirou as discussões que ora se apresentam. Um agradecimento especial também a Caio Badaró Massena, Janaina Matida e Antonio Vieira, que dividem comigo a coluna, pela leitura e revisão do texto.

gurança máxima, com vistas a compreender a si mesmo e a sua sexualidade. Foi lá que um grupo de psiquiatras e psicoterapeutas pesquisando a mente criminosa interessou-se por empregar nele uma terapia Freudiana voltada para o resgatate de memórias reprimidas. No entanto, sem qualquer história interessante para contar e motivado pelo desejo de permanecer em tratamento com medicações psicotrópicas – afinal, ele era viciado em drogas – , Quick começou a confessar crimes até então não solucionados pela polícia com vistas a chamar a atenção dos profissionais, valendo-se de detalhes que buscava em jornais e noticiários.

Ao relatar as informações como se estivesse resgatando memórias das quais não se recordava inicialmente, tornou-se motivo de grande entusiasmo entre os psiquiatras e psicoterapeutas, vez que representava o êxito de suas pesquisas. Estes profissionais se diziam profundamente convencidos da veracidade das confissões, influenciando a polícia de que se tratava de um caso de memórias reprimidas. Toda essa conjuntura deu ensejo a um novo rumo nas investigações criminais a partir das informações que Quick fornecia, embora sem qualquer sucesso no encontro de evidências materiais contra ele. Apesar disso, ao final, seis tribunais suecos distintos o condenaram por oito assassinatos.

Em entrevista à BBC (VELASCO, 2019), questionada como seria possível que tantos erros tenham sido cometidos pelos terapeutas, pela polícia e pelos tribunais, Jenny Küttim – que trabalhou com o jornalista Hannes Råstam na investigação que levou à anulação das condenações – revelou que os policiais encarregados do caso não toleravam objeções às suas conclusões. Segundo ela, houve, por exemplo, questionamentos por parte de alguns agentes em como seria possível que Quick tivesse utilizado treze maneiras diferentes de matar, algo incomum para um serial killer – o que culminou com seus afastamentos da investigação. Além disso, foi descoberto que todas as evidências que colocavam em xeque a autoria dos assassinatos por parte de Quick foram ocultadas sob o pretexto de que poderiam confundir os tribunais. A verdade é que os investigadores estavam convencidos de que Thomas Quick era um serial killer e não queriam que nada estragasse essa hipótese. Por outro lado, houve uma grande pressão da imprensa, que ficou satisfeita por se tratar de um serial killer e explorou isso. Todos esses mecanismos se juntaram, conforme relata Küttim. E o fato é que, quando Quick confessou ser o autor desses assassinatos, a polícia parou de procurar os verdadeiros culpados.

O que ocorreu em relação aos investigadores e aos tribunais que condenaram Thomas Quick pode ser explicado pela psicologia por meio dos chamados vieses cognitivos (cognitive biases), que são distorções comumente ocorridas nos processos de tomada de decisão em condições de incerteza. Essas distorções são causadas, normalmente, pelos atalhos mentais (heurísticas) aos quais a mente humana recorre com o fito de simplificar ou facilitar a análise e processamento de informações complexas.

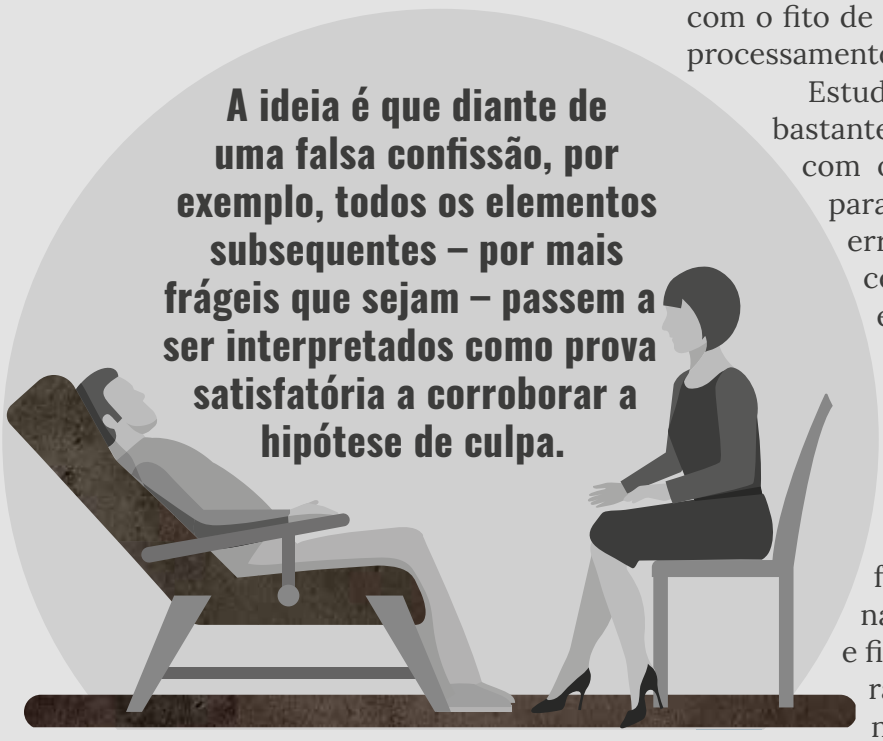

Estudos nesse sentido se mostraram bastante relevantes nos Estados Unidos com o intuito de buscar explicações para o alto índice de condenações errôneas revertidas pelo Innocence Project a partir do recurso ao exame de DNA. É nesse contexto que tem lugar o fenômeno que Findley e Scott (2006) denominam tunnel vision, representado como um "compêndio de heurísticas comuns e falácias lógicas" por meio do qual direciona-se o foco exclusivamente em determinado suspeito, o que leva à seleção e filtragem das provas que construirão um caso suscetível de condenação, ignorando e suprimindo,

por outro lado, as provas capazes de conduzir a hipóteses e suspeitos alternativos. Por esse processo, o foco em uma conclusão em particular torna-se capaz de determinar que todas as provas de um caso sejam filtradas pelas lentes desta mesma conclusão, de modo que os elementos com ela incompatíveis sejam desqualificados ou tidos como irrelevantes.

Segundo os autores, essa tendência é, em maior medida, produto da condição humana e das pressões culturais e institucionais a que os sujeitos estão submetidos, e não propriamente um ato de malícia ou indiferença. É de se considerar, entretanto, o potencial de alguns procedimentos institucionais no âmbito da justiça criminal em condicionar a manifestação dessas distorções cognitivas (FINDLEY; SCOTT, 2006, p. 292).

No Brasil, essa tendência é especialmente problemática na fase investigatória, seja pela própria autoridade que conduz a investigação sob o manto de uma discricionariedade prescrita em lei, seja pelo magistrado que precisa decidir a respeito da aplicação de medidas cautelares e posteriormente irá decidir os fatos. Na medida em que a identificação das primeiras provas conduza a uma versão explicativa plausível acerca do caso, a missão de alterar esse juízo precipitado se mostra praticamente impossível ao suspeito – especialmente diante do caráter inquisitivo e unilateral do inquérito policial, notadamente seletivo e parcial aos interesse da acusação – e das diminutas prerrogativas a uma investigação defensiva.

Aliado a isso, não se pode desconsiderar que os elementos desprovidos de contraditório produzidos nesta fase acabam sendo integralmente valorados pelo juiz, como se provas fossem. Sobre este ponto, ainda quando a prova é produzida em audiência, é bastante comum a prática de se ler ao depoente o teor do que declarou em inquérito na espera de uma simples ratificação, frustrando-se, por conseguinte, toda a expectativa da defesa em estabelecer uma linha de inquirição capaz de refutar a hipótese acusatória.

Também alguns meios de prova, seja por inaugurarem, normalmente, a investigação; seja por seu potencial persuasivo; ou mesmo pelas dificuldades probatórias inerentes a algumas espécies de delitos, vêm adquirindo protagonismo como elementos decisivos para condenações e muitas vezes são relacionados a um potencial de produzir erros judiciários, como mostram dados do *Innocence Project* (2019). O fator mais comum nas exonerações por DNA são os erros no reconhecimento de pessoas realizados tanto por vítimas quanto por testemunhas, presente em 69% dos casos, seguida pela má utilização da prova pericial (44%), falsas confissões (28%) e uso de informantes (17%). Paralelamente, verificou-se que 52% das exonerações continham mais de um desses quatro fatores. Uma possível explicação para essa confluência de elementos aparentemente incriminatórios seria a manifestação de vieses cognitivos, conforme West e Meterko (2015, p. 733). A ideia é que diante de uma falsa confissão, por exemplo, todos os elementos subsequentes – por mais frágeis que sejam – passem a ser interpretados como prova satisfatória a corroborar a hipótese de culpa. Um reconhecimento de pessoa em que a vítima tenha se mostrado reticente e em dúvida pode ter essa hesitação interpretada como decorrente do decurso do tempo, por exemplo, ao invés de sinalizar para a fragilidade da prova – o que seria de se concluir na ausência do efeito nocivo de uma confissão prévia[2].

Os riscos epistêmicos do reconhecimento de pessoas e os problemas relativos à atribuição de especial valor probatório atribuído à palavra da vítima já foram muito bem explorados, respectivamente, por Antonio Vieira (2019) e Janaina Matida (2019). Sobre a prova testemunhal, valem as considerações de Caio Badaró (2019) a partir da psicologia do testemunho. Quanto às confissões, é preciso reconhecer o efeito persuasivo que historicamente exercem sobre a formação do juízo, especialmente quando capazes de fornecer uma linha narrativa coerente envolvendo detalhes da ação criminosa e uma motivação plausível. Nesse ponto, pesa uma generalização do senso comum de que pessoas inocentes não confessam crimes que não cometeram, o que leva à incidência de uma aparentemente irrefutável presunção da culpa do suspeito entre os agentes de polícia, juízes e jurados, além da mídia e o público em geral (LEO; DAVIS, 2010, p. 20).

A partir de um enfoque da psicologia cognitiva, tem-se que o modo habitual pelo qual as pessoas raciocinam envolve o recurso às estruturas narrativas, que são empregadas a fim de

[2]Em sentido semelhante, Findley e Scott (2006) ilustram um possível ciclo vicioso envolvendo diversos elementos probatórios colhidos com o intuito confirmatório, numa clara manifestação do que descrevem como *tunnel vision*. (p. 292).

estabelecer um sentido e contexto para as diversas peças de informação isoladas disponíveis, as quais são encadeadas em sequência temporal em meio a uma história plausível capaz de explicar os fatos incertos. No entanto, considerando que o conjunto de informações disponíveis é incompleto e, por vezes, desconexo, é comum que se busque apoio no estoque de conhecimentos particulares a fim de conectar os pontos e preencher as lacunas, o que é feito por meio das generalizações da experiência (NARDELLI, 2019, p. 157). O problema é que, por vezes, o foco na coerência e plausibilidade da narrativa acaba gerando um perigoso efeito persuasivo capaz de ofuscar a sua falta de amparo em provas que a sustentem (TWINING, 2006). As generalizações do senso comum acabam ocupando o espaço devido às provas empíricas dos elementos essenciais do crime. Um relato plausível e coerente, no contexto de uma confissão, acaba se mostrando suficientemente capaz de sustentar uma condenação.

No texto de apresentação desta coluna (VIEIRA; MATIDA; MASSENA; NARDELLI, 2019), falamos dos casos de Bárbara e Gabriel, os quais foram, assim como Thomas Quick, vítimas de investigações e processos contaminados por vieses cognitivos. No caso de Bárbara, as provas robustas apresentadas pela defesa (fotografias, vídeos e testemunhos) que demonstravam estar ela a 90 Km do local dos fatos, foram solenemente desprezados em prol de um reconhecimento fotográfico, no qual a vítima a identificou por considerá-la "bem familiar por causa dos cabelos" (SALVADORI, 2018). Quanto a Gabriel, as imagens periciadas de uma câmera de segurança que mostraram estar ele em um supermercado no horário do delito, a 2,5 Km de distância do local dos fatos, foram consideradas imprestáveis e incapazes de afastar a convicção estabelecida a partir do reconhecimento por parte da vítima (ADORNO, 2019). Veja-se que, em ambos os casos, não se buscou sequer investigar as hipóteses alternativas apresentadas pelas defesas de ambos.

Tais situações ilustram o que William Wagenaar (1995, p. 271-276) considera como anomalias que incidem nos processos decisórios em casos de condenações errôneas. A primeira delas ocorre quando a determinação da hipótese provada se funda apenas na verificação da qualidade de uma história em comparação com as outras possíveis, ao invés de se focar na qualidade das provas que lhes dão suporte. Pode acontecer, nesse sentido, que a narrativa tida como verdadeira tenha sido falseada por elementos probatórios, e ainda assim seja acolhida, sem que se procure desqualificar os elementos que a refutaram. Esse último problema leva a uma outra distorção muito séria na seara penal, revelada pela tendência de não se procurar descartar os suspeitos alternativos da autoria do crime investigado. Deste modo, parece mais conveniente considerar plausível a história que inculpa o ora acusado e não fica claro o motivo pelo qual os demais suspeitos foram descartados. Em sentido semelhante, também é alarmante o problema das investigações criminais tendenciosas, as quais se dirigem para buscar evidências da participação de um suspeito em particular, ao invés de focarem no crime em si, abrindo-se a todos os possíveis envolvidos. Essa tendência pode levar a distorções importantes e extremamente prejudiciais, fazendo com que relevantes provas exculpatórias sejam ignoradas.

É chegado o momento de o direito probatório se render à epistemologia jurídica e, nesse caso, às contribuições da psicologia cognitiva. Mais do que nunca, é preciso defender, assim como o faz Gloeckner (2015), um direito fundamental à devida cognição, em prol de se assegurar o valor e a efetividade da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

ADORNO, L. (2019). Justiça reclama de imagem de jovem longe de cena do crime e mantém prisão. [Artigo]. Cotidiano. Recuperado a partir de: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/15/justica-reclama-de-imagem-de-jovem-longe-de-cena-do-crime-e-mantem-prisao.htm?fbclid=IwAR1Y2NlP3PhdVfl3nq3XEqWAG31M_Y8bHCv_SH2WLLXnlVd5ST-DXbPwRG8>.

FINDLEY, K. A.; SCOTT, M. S. (2006). The Multiple Dimensions of Tunnel Vision in Criminal Cases. Wisconsin Law Review. n. 2.

GLOECKNER, R. J. (2015). Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 117.

INNOCENCE PROJECT (2019). Dna exonerations in the United States. Recuperado a partir de: https://www.innocence-project.org/dna-exonerations-in-the-united-states/.

LEO, R. A.; DAVIS, D. (2010). From false confessions to wrongful convictions: seven psychological processes. The Journal of Psychiatry & Law. n. 38.

MASSENA, C. B. (2019). A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 156.
MATIDA, J. (2019). O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. Trincheira Democrática. Ano 2, n. 3.
NARDELLI, M. M. (2019). A Prova no Tribunal do Júri: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
SALVADORI, F. (2018). Barbara Querino, a Babiy: como a Justiça condenou uma jovem negra sem provas. Recuperado a partir de: <https://ponte.org/barbara-querino-a-babiy-como-a-justica-condenou-uma-jovem-negra-sem-provas/>.
TWINING, W. (2006). Stories and argument. In: _____. Rethinking Evidence: Exploratory Essays. Cambridge: Cambridge University Press.
VELASCO, I. H. (2019) O chocante caso do 'serial killer' confesso que, na verdade, nunca matou ninguém. Recuperado a partir de: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-49766887>.
VIEIRA, A., MATIDA, J., MASSENA, C. B. e NARDELLI, M. M. (2019). A Toda Prova. Trincheira Democrática. Ano 2, n. 4.
VIEIRA, A. (2019). Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. Trincheira Democrática. Ano 2, n. 3.
WAGENAAR, W. A. (1995). Anchored Narratives: a Theory of Judicial Reasoning and its Consequences. In: DAVIES, Graham M. (ed.), et. al. Psychology, Law and Criminal Justice: international developments in research and practice. Berlin: de Gruyter.
WEST, E. e METERKO, V. (2015). Innocence project: DNA exonerations, 1989-2014: review of data and findings from the first 25 years. Albany. Law. Review. v. 79.

Marcella Mascarenhas Nardelli é Doutora em Direito Processual pela UERJ, Mestre em Políticas Públicas e Processo pela Faculdade de Direito de Campos. Professora Adjunta de Direito Processual Penal e Coordenadora do Curso de Direito Diurno da Universidade Federal de Juiz de Fora.

WALKIE-TALKIE

O QUE REVERBEROU NAS REDES

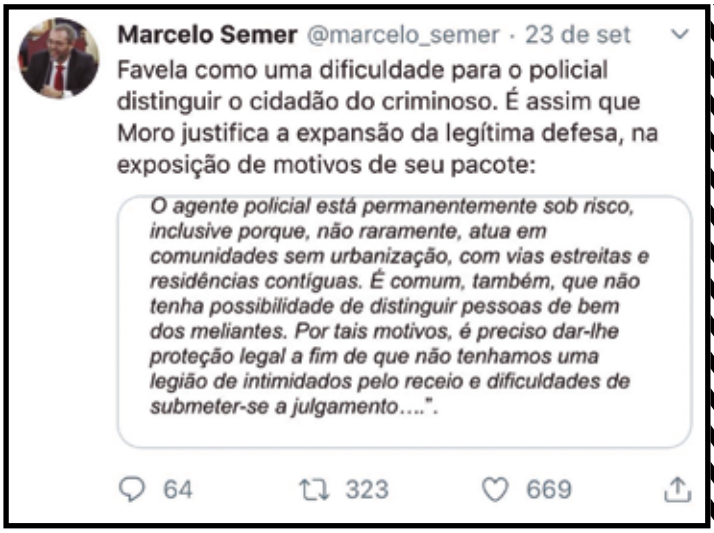

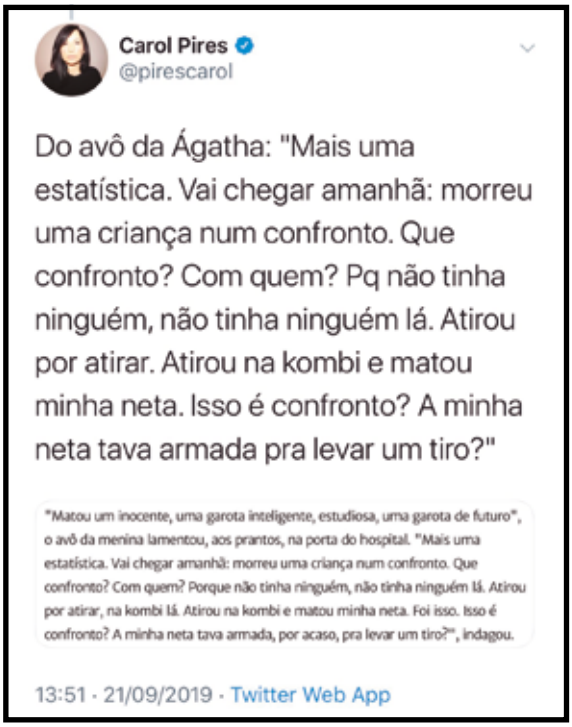

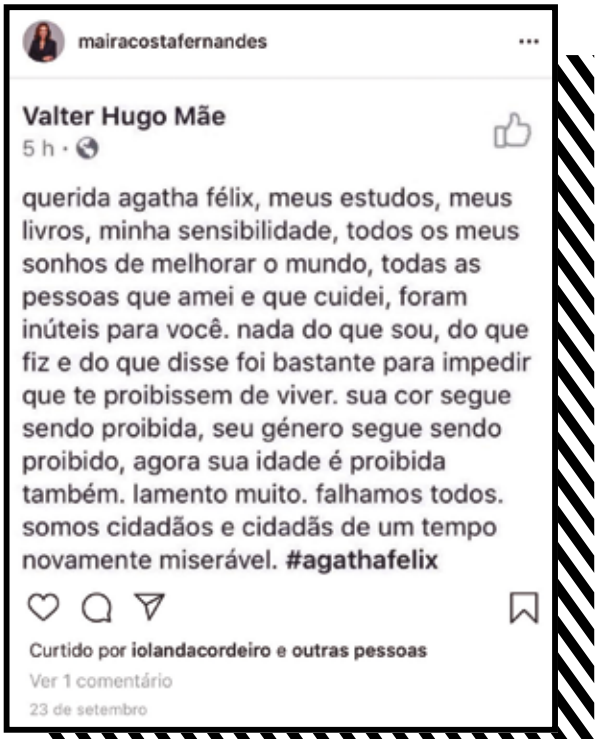

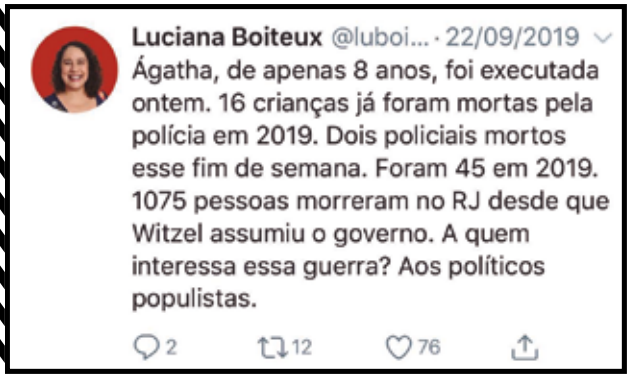

salo de carvalho
@salodecarvalho

Fortes na consolidação da barbarie, sob aplausos da massa narcotizada pelo fascismo....

Algemados a 18 viaturas, quase cem presos vivem em "cadeia a céu aberto" em Porto Aleg...
gauchazh.clicrbs.com.br

17:49 · 25/09/2019 · Facebook

Silvio Almeida @silviolual · 26/09/2019
Vejam se faz algum sentido: se você foi condenado ILEGALMENTE depois da decisão do STF, sua condenação é mesmo ilegal; mas **se você foi condenado** ILEGALMENTE antes do STF decidir que seu processo é ilegal, sua condenação ilegal é legal.

Barroso sugere 'marco temporal' para 'salvar' sentenças da Lava Jato
noticias.uol.com.br

214 1.194 3.930

Mauricio Stegemann Dieter
@mauriciodieter

O silêncio normativo de um Código de inspiração fascista em detrimento de um direito fundamental previsto na Constituição da República.
Essa foi uma das teses a orientar os votos em favor do absurdo jurídico de o delator ser ouvido depois do delatado.
Menos mal, foram derrotados.

21:38 · 26/09/2019 · Twitter for Android

aurylopesjr

Curtido por **paulosergio_11** e **outras pessoas**

aurylopesjr Sim, uma sucessão de absurdos. Janot dando mostras de absoluto descontrole emocional, incompatíveis com o cargo que ocupa. Lamentável. Absurdos. E o STF? Com seu inquérito guarda-chuva, de objeto vago, impreciso e indeterminado, agindo de ofício e matando a estrutura acusatória, a imparcialidade etc. Além é claro, de aplicar uma medida completamente ilegal, entre outros, por absoluta falta de atualidade e contemporaneidade. Também não sei bem qual o crime, nem me perguntem... Mas uma coisa está clara: está todo mundo louco. Boa semana para vcs, se for possível..

Ver todos os 236 comentários
30 de setembro · **Ver tradução**

Geraldo Prado
@geraldoprado

A polêmica sobre o semiaberto no caso Lula desnuda as incoerências da interpretação restritiva da pres. de inocência. A condenação não é definitiva e o semiaberto autoriza trabalho externo sem vigilância (35§2°CP). A prisão é desnecessária até o julgamento do rec. extraordinário.

13:59 · 01/10/2019 de Rio de Janeiro, Brasil · Twitter for iPhone

Petra Costa
@petracostal

"Isto porque lhe ensinaram que existe algo acima do desenvolvimento econômico. Isto porque lhe ensinaram que sua voz vale tanto quanto as outras. Isto porque há lugar para todos dentro do bambolê, se abrirmos espaço e nos abraçarmos"

13:40 · 30/09/2019 · Twitter for iPhone

A 1ª edição do Curso Provas-Questões Fundamentais, promovido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, conta com apoio institucional do IBADPP. O curso, coordenado pela professora Doutora Janaína Matida (@jana_matida), tem por objetivo prover defensores e defensoras de ferramentas conceituais úteis à atuação processual da defesa. As aulas serão ministradas por conceituados professores e professoras das áreas de Direito Processual Penal e Epistemologia Jurídica, oferecendo relevante contribuição ao aperfeiçoamento dos diversos operadores do sistema de justiça penal.

O IBADPP promove o evento "Provas testemunhais em foco - Contribuições da epistemologia e da psicologia da memória ao sistema de justiça", no dia 12 de dezembro, às 19h. Para assegurar a participação do maior número possível de congressistas, o local foi alterado para o centro de convenções do Wish Hotel da Bahia, localizado no Campo Grande. O evento terá a participação de Antonio Vieira (BA), Lilian Stein (RS), Janaina Matida (RJ) e Vitor de Paula Ramos (RS). A inscrição é gratuita através do Sympla. Não perca!

O próximo "Diálogos com o IBADPP" será realizado no dia 20 de novembro, na Unifisba, sobre o tema: Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O evento terá a participação das palestrantes Rafaela Alban, Thaize de Carvalho e Mônica Antonieta Magalhães da Silva. Participe!

O I Diálogos Digitais Internacional do IBADPP aconteceu no dia 18 de setembro, com a participação dos professores Leonel González (CEJAS - Argentina) e Luiz Gabriel Batista Neves (IBADPP - Brasil). Na transmissão, foram debatidas as reformas processuais penais na América Latina. O projeto Diálogos Digitais é coordenado pelos professores Renato Schindler e Thiago Vieira e está disponível no canal: youtube.com/ibadpp. Assista!

PROVAS TESTEMUNHAIS EM FOCO:
Contribuições da epistemologia e da psicologia da memória ao sistema de justiça.
Antonio Vieira (BA)
IBADPP
DEZEMBRO 12, 2019 • 19 PM
WISH HOTEL DA BAHIA
Inscrições gratuitas pelo sympla.
Vagas limitadas.
PROVAS TESTEMUNHAIS EM FOCO:
Contribuições da epistemologia e da psicologia da memória ao sistema de justiça.
Lilian Stein (RS)
IBADPP
DEZEMBRO 12, 2019 • 19 PM
WISH HOTEL DA BAHIA
Inscrições gratuitas pelo sympla.
Vagas limitadas.
PROVAS TESTEMUNHAIS EM FOCO:
Contribuições da epistemologia e da psicologia da memória ao sistema de justiça.
Vitor de Paula Ramos (RS)
IBADPP
DEZEMBRO 12, 2019 • 19 PM
WISH HOTEL DA BAHIA
Inscrições gratuitas pelo sympla.
Vagas limitadas.
PROVAS TESTEMUNHAIS EM FOCO:
Contribuições da epistemologia e da psicologia da memória ao sistema de justiça.
Janaina Matida (RJ)
IBADPP
DEZEMBRO 12, 2019 • 19 PM
WISH HOTEL DA BAHIA
Inscrições gratuitas pelo sympla.
Vagas limitadas.

Melhores momentos

VIII SEMINÁRIO NACIONAL DO IBADPP

Impactgraf
Você imagina a gente imprime!

http://www.ibadpp.com.br/
publicacoes@ibadpp.com.br
@ibadpp